

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO



JHENNYFFER JHAMIALLY SANTOS SANTIAGO

**APONTAMENTOS ACERCA DA CONCESSÃO A APOSENTADORIA
ESPECIAL AOS ENFERMEIROS**

RUBIATABA – GO.

2013

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

JHENNYFFER JHAMIELLY SANTOS SANTIAGO



APONTAMENTOS ACERCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA
ESPECIAL AOS ENFERMEIROS

Monografia apresentado à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor– Vilmar Batista da Silva. Especialista em Direito Civil e Processo Civil.

S = 41913

Tombo nº:	19604
Classif:	
Ex:	1
Origem:	d
Data:	12.02.14

RUBIATABA – GO.

2013

FOLHA DE APROVAÇÃO

JHENNYFFER JHAMIELLY SANTOS SANTIAGO

**APONTAMENTOS ACERCA DA CONCESSÃO DA
APOSENTADORIA ESPECIAL AOS ENFERMEIROS**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM
DIREITO PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA.

RESULTADO: _____

Orientador: _____

Vilmar Batista da Silva

Especialista em Direito Civil e Processo Civil

1º Examinador: _____

Ana Cristina Gomes

Especialista em Psicodrama Terapeutica

2º Examinador: _____

Valtecino Eufrasio Leal

Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento.

RUBIATABA, 2013.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia a Deus que desde o início da minha caminhada estava ao meu lado me dando força e conhecimento, por esse motivo louvo a Deus.

Dedico com toda felicidade do meu coração à minha Família, pela confiança demonstrada diante dessa luta incansável e pelo companheirismo a todo o momento.

Dedico em especial a minha Avó Everalina, que desde o início acreditava que eu iria vencer, e que infelizmente não pode perceber o quanto eu estou feliz por ter chegado aqui.

Ao meu orientador, Vilmar Batista da Silva pela total dedicação e aos ensinamentos que foram de suma importância, pois além de um mestre em ensinamentos, se tornou um grande amigo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu Senhor Deus, por ter me permitido chegar até aqui, e iluminado meu caminho nessa longa jornada.

Agradeço com todo meu amor, aos meus pais, por esta e as demais conquistas que já realizei. Agradeço a vocês meus queridos pais Albelênica Bispo dos Santos Santiago e Remildo de Oliveira Santiago por me conduzir em sábios caminhos e estarem me acolhendo a cada derrota e cada vitória. Agradeço sim, por me amarem com tanta força, que foi fundamental para a realização deste trabalho monográfico.

Agradeço a todos os professores, que me acompanharam durante esse tempo, me ensinando e oferecendo seus conhecimentos para que eu crescesse mais intelectualmente.

Em especial agradeço ao meu orientador Vilmar Batista, por me acolher como sua orientanda, e me ajudar sempre que eu precisei e à Professora Gerusa da Silva Oliveira, uma pessoa dedicada e de um vasto conhecimento, que me ajudou de uma maneira muito esclarecedora, não só a mim, mas a todos os meus colegas de sala.

Agradeço, aos meus colegas de sala, pelas palavras amigas nas horas difíceis e pelo auxílio das informações que complementaram meu trabalho, e principalmente por estarem comigo nessa caminhada.

Agradeço também aos profissionais de enfermagem do Hospital Municipal de Porangatu-Go, onde permitiu diversas informações sobre esse assunto, para complementar e enriqueceu meu trabalho, de forma que o tema foi abordado de uma forma mais consistente.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível”.

(Charles Chaplin)

LISTA DE ABREVIATURAS SIGLAS E SÍMBOLOS

Art. = artigo

CEPE = Código De Ética Dos Profissionais De Enfermagem

CF/88 = Constituição Federal da Republica Federativa de 1988

CLT = Consolidação das Leis do Trabalho

CNIS= Cadastro Nacional de Informação Social

CONFEN = Conselho Federal de Enfermagem

COREN = Conselho Regional de Enfermagem

CPF = Cadastro de Pessoas Físicas

CRPS = Conselho de Recurso da Previdência Social

CTPS = Carteira de Trabalho e Previdência Social

EPC = Equipamento de Proteção Coletiva

EPI = Equipamento de Proteção Individual

ESF = Estratégia de Saúde Familiar

HBV = Vírus da Hepatite B

HDT= Hospital de Doenças Tropicais

HGG = Hospital Geral de Goiânia

HIV = Vírus da Imunodeficiência Humana

HMNSL = Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes

HMI = Hospital Materno Infantil

HUAPA = Hospital de Urgência de Aparecida de Goiânia

IN = Instrução Normativa

INSS = Instituto Nacional da Seguridade Social

LOPS = Lei Orgânica da Previdência Social

LTCAT = Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho

NIT = Número de Integração do Trabalhador

NR = Norma Regulamentadora

OIT = Organização Internacional do Trabalho

PPP = Perfil Profissiográfico Previdenciário

p.= Página

p.p= Páginas

UTI = Unidade de Terapia Intensiva

LISTA DE TABELAS

TABELA n.01	34
TABELA n. 02.....	50

LISTA DE FOTOS

FIGURA 01.....	41
FIGURA 02.....	42
FIGURA 03.....	43
FIGURA 04.....	44
FIGURA 05.....	45
FIGURA 06.....	46
FIGURA 07.....	46

RESUMO: O presente trabalho monográfico aborda alguns apontamentos a cerca da concessão da aposentadoria especial aos enfermeiros. A aposentadoria especial é um dos benefícios da Previdência Social, que é concedido aos trabalhadores que realizam atividade laboral em condições prejudiciais à sua saúde e desempenham atividades com risco superior aos normais, que é o caso dos enfermeiros, motivo pelo qual, esses estão sempre em contato com os agentes nocivos no ambiente de trabalho. Esses agentes nocivos à saúde ocasionam danos à saúde do trabalhador, e são divididos em agentes: químicos, físicos e biológicos. Neste trabalho irá ser analisado também sobre o cancelamento desse benefício, caso esses trabalhadores após obtiverem a concessão do benefício, voltarem à mesma atividade prejudicial à saúde.

PALAVRAS CHAVES: aposentadoria especial, enfermeiros, agentes nocivos, saúde, segurado, benefício.

ABSTRACT: This monograph discusses some notes about the grant of special pension to nurses. The special retirement is one of Social Security benefits, which are granted to employees who perform work activity under conditions detrimental to their health and perform activities with higher than normal risk, which is the case of nurses, which is why these are always contact with harmful agents in the workplace. These agents cause adverse health damage to workers' health, and are divided into agents: chemical, physical and biological. This work will also be analyzed on the cancellation of this benefit, if these workers after they obtain the grant of the benefit, return to the same activity detrimental to health.

KEYWORDS: special retirement, nurses, noxious agents, health insured benefit.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. HISTÓRICO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.....	12
1.1 Histórico do Direito Previdenciário	12
1.2 Histórico da Aposentadoria Especial.....	14
1.3 Breve Consideração Histórica sobre a Classe dos Enfermeiros.....	17
2. CONSIDERAÇÕES SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL	21
2.1 Aposentadoria Especial.....	21
2.2 Princípios Fundamentais da Previdência Social.....	23
2.3 Agentes Nocivos Constatados no Meio Ambiente de Trabalho.....	26
2.3.1 Agentes Químicos.....	29
2.3.2 Agentes Físicos.....	30
2.3.3 Agentes Biológicos.....	31
2.4 Os Beneficiários.....	33
3. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL AOS ENFERMEIROS.....	36
3.1 O Valor dos Enfermeiros na Saúde e os Riscos Encontrados na Profissão.....	36
3.2 Requisitos para a Concessão do Benefício aos Enfermeiros.....	46
4. O CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.....	52
4.1 Suspensão e Cancelamento do Benefício.....	52
4.2 Restabelecimento do Benefício.....	55
4.3 Qualidade do Segurado na Previdência Social.....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS.....	61
ANEXOS.....	70

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é sobre os apontamentos acerca da concessão da aposentadoria especial aos enfermeiros.

Evocarei aqui a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7 inciso XXIV, que diz: "Art. 7: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV- aposentadoria".

Em vista desse dispositivo, é direito do trabalhador uma aposentadoria nesse sentido será abordado com mais ênfase sobre uma aposentadoria específica, que é a aposentadoria especial. Essa aposentadoria é considerada especial, pelo motivo de que ela envolve todos os segurados que desempenhem função que acarreta distúrbio na condição de vida, ou seja, em condições prejudiciais a saúde ou a integridade física.

Essa aposentadoria é regulada pela Lei n. 8.213/91 no artigo 57, que reza:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Diante disso, os profissionais da enfermagem, que é a classe que irei analisar para que tenha a concessão da aposentadoria especial, necessitam de uma proteção diferenciada da previdência social, porque os riscos de se deflagrar em um acidente ou uma doença hospitalar são bem maiores, por esse motivo, esse benefício é apropriado aos enfermeiros.

Este trabalho monográfico tem como objetivo específico analisar e compreender de forma mais clara possível sobre a concessão da aposentadoria especial aos enfermeiros.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, que se constituem na análise e leituras de doutrinas, artigos jurídicos, jurisprudências, pesquisas na internet, leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A Professora Malheiros (2010, pág. 89) afirma sobre esse assunto que: "a pesquisa bibliográfica levanta o conhecimento na área e possibilita que o

pesquisador conheça as teorias produzidas para avaliar e compreender o seu problema objeto de investigação”.

Sobre a pesquisa documental, Cellard (2008, p. 298) relata: “uma pessoa que deseja empreender uma pesquisa documental deve, com o objetivo de constituir um resultado satisfatório, esgotar todas as pistas capazes de lhe oferecer informações interessantes”.

A metodologia é composta também pela pesquisa de campo que trouxe duas técnicas interessantes, que foram a observação (ver e ouvir) e as fotografias do ambiente relacionado ao tema em tela, para comprovar o alto grau de exposição aos agentes nocivos que são prejudiciais a saúde.

A professora Fuzzi (2009, p. 122) leciona que: “A pesquisa de campo tem como objetivo compreender os diversos aspectos da sociedade, e claro conseguir informações acerca do objeto de estudo”.

Por isso, essa pesquisa trouxe consigo uma riqueza de informações e detalhes para ampliar o entendimento ao tema proposto.

Esta monografia está organizada em quatro partes/ capítulos. Veja como é feita essa divisão:

No primeiro capítulo, tratar-se-á inicialmente sobre a gênese da Aposentadoria Especial e seu desenvolvimento no decorrer do tempo, entendendo assim, novos conceitos que foram surgindo.

No segundo capítulo, será trabalhado mais detalhadamente sobre as considerações da Aposentadoria Especial, envolvendo um conceito mais particularizado, que abrange todos os requisitos, como a data do início deste benefício, o período de carência e seus importantes princípios que regem o Direito da Seguridade Social.

Levando em consideração esses aspectos, percebe-se que os enfermeiros quando entram em contato com os pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou quando manuseiam materiais contaminados, são propícios a se contaminarem com tais agentes.

No terceiro capítulo, percebe-se de antemão que é nessa parte que será discutido sobre a concessão do benefício da aposentadoria especial aos trabalhadores de enfermagem, que será apresentada a teoria e ao mesmo tempo, serão apresentada fotos feitas no ambiente de trabalho dos profissionais da enfermagem.

No entanto, fez-se necessário falar sobre a importância dos enfermeiros na saúde e os riscos que esses profissionais enfrentam no dia a dia de suas atividades laborais. Foram demonstradas algumas fotos tiradas na dependência do Hospital Municipal da cidade Porangatu/ Goiás, para melhor entendimento sobre o assunto. Tais fotos foram tiradas com a autorização de cada enfermeira, juntamente com sua assinatura e o seu respectivo número do Conselho Regional de Enfermagem.

No quarto capítulo, será abordado sobre o cancelamento da aposentadoria especial.

Dado o exposto, entende que se o aposentado batalhou para alcançar o benefício da aposentadoria especial, por perceber que o ambiente de trabalho onde realizava suas atividades era prejudicial a sua saúde, não há justificativa para que ele volte a trabalhar no mesmo ambiente, por esse motivo que seu benefício será cancelado.

Dispõe o artigo 46 da Lei n. 8.213/91: "Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".

Dessa forma o mesmo capítulo traz o restabelecimento do benefício, caso este seja cancelado sem a devida comprovação por parte do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

1. HISTÓRICO

Fundamental para entender novos conceitos é entender o que já se passou durante a história.

Nesse sentido, Ferreira (1962, pág.1): “Nenhum jurista pode dispensar o contingente do passado a fim de bem compreender as instituições jurídicas dos dias atuais”.

Vamos então, a história do Direito Previdenciário.

1.1 HISTÓRICO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

A origem do Direito Previdenciário é fruto da revolução industrial e do desenvolvimento da sociedade humana, principalmente em decorrência dos inúmeros acidentes do trabalho que dizimavam os trabalhadores. Essa parte do direito visa à cobertura dos “riscos sociais”.

Para a análise da evolução histórica da Seguridade Social no Brasil, faz-se necessário entender primeiramente o conceito desta. Hovart Junior (2008, p.20):

A Seguridade Social é apenas uma parte da luta contra os cinco gigantes do mal: a miséria física; a doença, que é muitas vezes causadora da miséria e que produz ainda muitos males; a ignorância, que nenhuma democracia pode tolerar nos seus cidadãos; e o desemprego, que destrói a riqueza e corrompe os homens, estejam eles bem ou mal nutridos (...).

Desta forma, entende-se por seguridade social é um instrumento que protege as necessidades tanto coletiva como individual.

Após o preciso relato sobre o conceito da Seguridade Social, é importante abordar agora sobre a evolução histórica desta, empregando a Constituição vigente em cada época.

Fazendo uma análise sobre essa evolução, Martins (2012, pág.358), ele faz uma pequena análise sobre essa evolução, diante disso começa com a Constituição de 1891, pois foi nessa época que foi introduzido na legislação brasileira pela primeira vez o termo “aposentadoria”, esse benefício era previsto para os servidores em caso de invalidez a serviço da Nação. Logo em 24 de Janeiro de 1923, surgiu

um Decreto Legislativo n.4.682, conhecido como Lei Eloy Chaves, esta foi a primeira norma a instituir no Brasil a Previdência Social, com a criação da Caixa Aposentadoria e Pensão dos Ferroviários.

Esse decreto previa benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e assistência médica. A Lei Eloy Chaves é apreciada como o marco da Previdência Social no Brasil.

Logo após Martins, trouxe a Constituição de 1934, porque foi a primeira a fazer menção expressa aos direitos previdenciários, encontrados em seu artigo 121, § 1, alínea "h", prevendo custeio tripartite entre trabalhadores, empregados e Estados, assim reza:

Art.121,§ 1- A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

H- Assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante (...) e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidente do trabalho ou de morte.

Em todo esse tempo, a Seguridade Social foi finalmente positivada na Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, no Título VIII – Da Ordem Social; Capítulo II, do artigo 194 aos 204 prevendo custeio tripartite entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal; Trabalhadores e Empregadores. Tal sistema foi instituído com a finalidade de dar a todos a proteção à Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

Assim, em 1991 foi criada a Lei de número 8.212 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e instituiu plano de custeio e dá outras providências; e a Lei de número 8.213 criada neste mesmo ano, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social.

Por fim, chegando em 1988, Martins menciona a Carta Magna, a Constituição da República Federativa de 1988, pois foi ela que inseriu o sistema de Seguridade Social, o Brasil deixou de ser um Estado previdência que garante apenas auxílio aos trabalhadores, para ser um Estado de Seguridade Social que garante proteção universal à sua população, conforme o Princípio da Universalidade.

1.2 HISTÓRICO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

De acordo com a definição trazida pelo Ministério da Previdência Social no ano de 2012: "A Aposentadoria Especial é o benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física".

Martins (2012, p. 360) conceitua:

Como sendo à aposentadoria especial um benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.

Ou seja, esse benefício é uma espécie de aposentadoria que reduz o tempo, por causa do exercício de atividades em condições prejudiciais a saúde e a integridade física do trabalhador.

A aposentadoria especial foi estabelecida pelo artigo 31 da Lei de número. 3.807/60, sendo prestada ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem avaliados penosos.

O inciso XXIII do artigo 7 da Constituição Federal de 1988 apenas menciona:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Desta forma, essas atividades que prejudica a saúde do trabalhador estão expressa na própria Constituição de 1988, como vemos acima.

O Professor Kalabaide¹ (2006) em seu artigo de tema "Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas" ele enfatiza os conceitos dessas atividades e relata que:

¹ KALABAIDE. Miguel. Artigo de Direito Constitucional- Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas. Disponível em: <http://www.cursoaprovacao.com.br/cms/artigo.php?cod=1644>. Acesso em 26 de maio de 2013.

São atividades penosas àquelas que trazem esgotamento, cansaço, desgaste, fadiga, demanda excessiva de força física e mental; (...). São consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos em condições de risco acentuado, eletricidade e radiação. (...)

Serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Já a Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 189 estabelece sobre as atividades insalubres que:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.

Ao passar dos anos a Lei número. 5.890/73 em seu artigo 9 já estabelece que a aposentadoria especial seja concedida ao segurado que, contando no mínimo cinco anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.

As acentuadas alterações deste benefício em uma ocasião mais próxima iniciam-se com a edição da Lei número 9.032 de 28 de abril de 1995 que alterou as Leis número 8.212 e 8.213 ambas de 24 de julho de 1991.

Com a análise feita por Hovarth Junior (2008 p. 17), percebe-se que a Lei 9.032/98 vedou a conversão de tempo de serviço comum em especial, mantendo-se somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais. Além disso, vedou ao segurado que recebesse aposentadoria especial permanecer ou retornar ao exercício de atividades ou operações que contivesse agentes nocivos. A vedação ao segurado será vista nos próximos capítulos.

O inciso II do artigo 202 da Constituição Federal de 1988 previa que, a aposentadoria seria concedida após 35 anos de trabalho para o homem e 30 para a mulher, ou em tempo inferior se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física definidas em lei.

Após a emenda constitucional número 20, esta modificou a redação do artigo 202 da Constituição. A matéria passou para o parágrafo 1 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que determina:

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, determinados em lei complementar.

Portanto, a condição específica para a concessão do benefício não era o caráter insalubre, perigoso ou penoso do trabalho, mas a ocorrência de prejuízo à saúde ou a sua integridade física.

Dessa forma, fica assim estabelecido, que para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado teria que comprovar que o trabalho prestado era de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, em ocasiões especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, sem prejuízo da demonstração da presença dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos.

Em resumo, a frequência do trabalho especial deve submeter o trabalhador aos agentes nocivos de forma permanente e habitual. Administrativamente, o entendimento do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) está especificado no artigo 65 do Regulamento da Previdência Social no artigo 236, parágrafo 1 de número 45/ 2010.

Art. 65: Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado do trabalhador avulso ou cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção ou da prestação de serviço.

§1: Considera-se para esse fim:

I-Trabalho permanente: aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;

II- Trabalho não ocasional e nem intermitente: aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial.

Ou seja, a exposição a estas condições deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho e durante todos os dias.

Assim, é considerado como especial o benefício previdenciário cujo segurado desempenhe função que acarreta distúrbio na sua condição de vida.

Tal benefício previdenciário está previsto nos artigos 57 e 58 da Lei número 8.213/91 e os artigos 64 a 70 do Decreto número 3.048/99.

1.3 BREVE CONSIDERAÇÃO HISTÓRICA SOBRE A CLASSE DOS ENFERMEIROS

Para se adentrar no estudo sobre a profissão de enfermagem, torna-se indispensável o entendimento do seu conceito inicial e da sua evolução histórica no Brasil.

A expressão Enfermeira/o se compõe de duas palavras do latim: "nutrix"², que significa mãe, e do verbo "nutrire", que tem como significados criar e nutrir. Esses termos, adaptados ao inglês durante o século XIX, modificaram-se na palavra Nurse que significa Enfermeira.

Como se vê, a palavra "mãe" está presente até na formação do nome da profissão destes heróis da saúde, que muitas vezes seguem desde o nascimento até a morte, como verdadeiros anjos.

O conceito sobre profissão dos enfermeiros para o doutrinador Stacciarini (1999, pág. 37.):

A enfermagem, nos tempos mais remotos e antigos, era baseada em ajudar o próximo, em mitos e em crenças. Atualmente, se baseia em estudos científicos, tecnológicos e humanísticos. Avalia e cuida do ser humano de forma holística. É uma ciência com campo de conhecimentos fundamentais e práticas que abrangem do estado de saúde ao estado de doença, seu tratamento e cuidados.

Como não havia embora uma ciência, da alma de servir, no significado de dar conforto físico e moral ao doente, afastar deles os perigos, ajudar a alcançar a cura, era então a finalidade a quem se dedicava nessa função. Em uma breve análise sobre o preparo da Enfermagem na Sociedade Brasileira feita por Turkiewicz (1995 pág. 15) diz que:

Inicia-se no período colonial e vai até o final do século XIX. A profissão nasce como uma ingênua prestação de cuidados aos

² DUTRA. Lika. Nutrix- significa mãe e do verbo "nutrine", que tem como significados: criar e nutrir. Disponível em: <http://www.velhosamigos.com.br/datas especiais/diaenfermeiro.html>. Acesso em 29 de maio de 2013.

doentes, realizada por um grupo formado, na sua maioria, por escravos, que neste momento trabalhavam nos domicílios. Os escravos tiveram papel relevante, pois ajudavam os religiosos no cuidado aos doentes. Em 1738, Romão de Matos Duarte consegue fundar no Rio de Janeiro a Casa dos Expostos. Somente em 1822, o Brasil tomou as primeiras medidas de proteção à maternidade que se admitem na legislação mundial, graças à ação de José Bonifácio. A primeira sala de partos funcionava na Casa dos Expostos em 1822. Em 1832 organizou-se o ensino médico e foi criada a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. A escola de parteiras da Faculdade de Medicina diplomou no ano seguinte a célebre Madame Durocher, a elementar parteira formada no Brasil.

De tal modo, na enfermagem brasileira no período do Império, raros nomes de destacaram e, entre eles, faz jus ao de Florence Nightingale e Anna Nery, o escritor Pezza (2011) em seu artigo³ faz homenagem a estas mulheres e relata:

Ana Justina Ferreira, da Cidade de Cachoeira, na Província da Bahia, se casou com Isidoro Antonio Nery e se enviuvou aos 30 anos, motivo pelo qual se colocou à disposição de sua Pátria, partindo então para os campos de batalha, onde dois de seus irmãos lutavam. Ela improvisou hospitais e não media esforços no atendimento aos feridos. Depois de cinco anos, ela volta ao Brasil, e é amparada com carinho e louvor. A primeira Escola de Enfermagem fundada no Brasil recebeu o seu nome. Anna Nery, porque durante todo esse tempo passou por cima dos preconceitos da época que fazia da mulher uma prisioneira do lar.

Já Florence Nightingale, nasceu em 12 de maio de 1820, em Florença, Itália. Em 1845, em Roma, no desejo de tornar-se enfermeira, estudou as atividades das Irmandades Católicas e, em 1849, decidiu trabalhar em Kaiserswert, Alemanha, entre as diaconisas. Em 1854 foi enfermeira de guerra e, durante os combates, os soldados fizeram de Florence o seu anjo da guarda, pois de lanterna na mão percorria as enfermarias dos acampamentos, atendendo os soldados doentes. Por este motivo ela ficou conhecida mundialmente como A Dama da Lâmpada. Ao retornar da guerra em 1856, recebeu um prêmio em dinheiro do governo inglês em reconhecimento ao seu trabalho. Ela usou este dinheiro e deu início à Primeira Escola de Enfermagem, fundada no Hospital Saint Thomas, em 1859.

Diante essa exposição histórica, é de interesse mencionar que os profissionais de saúde apresentam a sua importância, tanto é que estes têm uma data comemorativa, data que foi instituída pelo Presidente Getúlio Vargas no ano de

³ PEZZA. Célio. Artigo- Ana Neri marca a história da enfermagem. Disponível em: <https://www.saocamilo-sp.br/novo/noticias/duas-mulheres-marcam-a-historia-da-enfermagem.php>. Acesso em 29 de maio de 2013.

1938, sendo o dia 12 de Maio, Dia Internacional da Enfermagem em homenagem a Florence Nightingale (data de seu nascimento).

Segundo a pesquisa de Geovanini (2002 p. 23) sobre os enfermeiros, ele descobre que:

Em agosto de 1926 foi fundada a Associação Nacional de Enfermeiras Diplomadas Brasileiras, uma sociedade civil sem fins lucrativos, que congrega enfermeiras e técnicos em enfermagem. Mas em 12 de julho de 1973, através da Lei 5.905, foram criados os Conselhos Federais e Regionais de Enfermagem, constituindo em seu conjunto Autarquias Federais, vinculadas ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Os Conselhos Federais (CONFEN) e os Conselhos Regionais (CONREN) são órgãos disciplinadores do exercício da Profissão de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem. Em cada estado existe um Conselho Regional os quais estão subordinados ao Conselho Federal, que é sediado no Rio de Janeiro e com escritório Federal em Brasília. Tendo como finalidade, zelar pela qualidade dos profissionais de Enfermagem, pelo respeito ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e cumprimento da Lei do Exercício Profissional.

A respeito do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) observa-se na parte de princípios fundamentais:

A Enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e qualidade de vida da pessoa, família e coletividade. O Profissional de Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais. O profissional de enfermagem participa, como integrante da equipe de saúde, das ações que visem satisfazer as necessidades de saúde da população e da defesa dos princípios das políticas públicas de saúde e ambientais, que garantam a universalidade de acesso aos serviços de saúde, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização políticas administrativa dos serviços de saúde. O Profissional de Enfermagem respeita a vida, a dignidade e os direitos humanos, em todas as suas dimensões.

Diante dessa análise, percebe-se que a Confidencialidade é um dos princípios mais importantes e trata de informações do paciente que devem ser apenas utilizadas para fins do tratamento, e entre os profissionais da saúde envolvidos no cuidado do paciente. Uma importante exceção é quando a informação deve ser divulgada para terceiros, devido ao abuso de menores ou preservar vidas.

Outro princípio de suma importância para esses profissionais é a Honestidade, que é contar a verdade em interações com o paciente, logo existe uma balança entre o fornecimento de informação para o paciente para que estes tomem decisões bem informadas, para evitar estresse por causa da verdade.

No próprio Código de Ética⁴ em seu Capítulo 1, na parte das Relações Profissionais/ Direitos no artigo 1 diz sobre: “Como Exercer A Profissão De Enfermeiro. Art. 1º - Exercer a Enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.”.

Diante dessa análise histórica e de algumas considerações iniciais da Previdência Social, do Instituto da Aposentadoria Especial e da classe dos trabalhadores de Enfermagem, pode-se esclarecer de forma sucinta e aprofundada o tema desse trabalho científico no próximo capítulo.

⁴ COREN. Disponível em: http://www.corenmg.gov.br/anexos/codigo_etica_pb.pdf. Acesso em 29 de maio de 2013.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL

Abordaremos aqui princípios fundamentais, enfatizando o seguinte brômio: os agentes nocivos que trazem danos à saúde para os beneficiários, e o sujeito ativo deste benefício.

2.1 APOSENTADORIA ESPECIAL

Sobre o conceito de aposentadoria especial o ilustre Martins (2012 pág. 358) afirma:

A aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objeto compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com risco superior aos normais.

Ou seja, é um benefício que tem como finalidade retirar o trabalhador desse ambiente de trabalho prejudicial, antes de ter a sua saúde prejudicada, e reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas.

Com o escopo de deixar bem esclarecido a natureza desta aposentadoria. Martins (2012, pág.359) faz uma sucinta comparação com outras modalidades de aposentadoria:

Distingue-se a aposentadoria especial da por tempo de contribuição, pois a primeira é extraordinária. Na aposentadoria especial o tempo necessário é de 15, 20 ou 25 anos de trabalho em condições prejudiciais à saúde do segurado enquanto na por tempo de contribuição é necessário que a segurada tenha trabalhado pelo menos 30 anos e o segurado, 35. Difere também, a aposentadoria especial da aposentadoria por invalidez, pois nesta o fato gerador é a incapacidade para o trabalho e na aposentadoria especial esse fato inexistente. A aposentadoria especial pressupõe agressão à saúde do trabalhador por meio de exposição a agentes nocivos. A segunda decorre de incapacidade e insusceptibilidade de reabilitação do segurado.

Nesse sentido é devida a aposentadoria especial ao segurado, conforme reza o artigo 57 da Lei número. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida à carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Sendo assim a referida lei prefere ao invés de apontar o segurado que tem direito ao benefício da aposentadoria especial, fixar condições fundamentais para o trabalho comprovado em atividade que coloque risco a saúde e a integridade física daquele.

Mas o que se entende por saúde e integridade física do trabalhador? O grande doutrinador Martinez (2011, p. 24) entende que:

A saúde é o perfeito equilíbrio biológico do ser humano. Um estado completo de bem estar físico, mental e social e não apenas ausência de doenças e enfermidades. Já a integridade física do trabalhador entende-se como a preservação integral do organismo, sem sofrer afetação prejudicial traumática por ação exterior ou interior.

É importante salientar sobre a data do início deste benefício supramencionado, que de acordo com o artigo 57, § 2 da Lei número. 8.213/91 diz que a data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou.

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Desta forma, a aposentadoria especial terá seu início assentado pela entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, ou seja, o início do pagamento ao empregado será a partir da data de desligamento do empregado, quando requerida até 90 dias deste fato, e aos demais segurados a partir da data de entrada do requerimento.

É de grande título de informação definir o período de carência sobre o benefício da aposentadoria especial. No entanto, primeiramente vamos definir o que seria carência. O artigo 24, *caput* da Lei número 8.213/91 delibera o significado deste termo:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Deste modo, quando comprovada a exposição aos agentes nocivos à saúde, será exigido o número mínimo de contribuições mensais para a obtenção do benefício, e para esse benefício específico que é o da aposentadoria especial, a carência será de 180 contribuições mensais para o segurado que se filiou após a edição da Lei número 8.213/91 em seu artigo 29, e a sua renda mensal é de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício.

2.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Na construção de uma ciência encontra-se abordadas determinadas premissas as quais uma vez fixadas facilita o entendimento sob determinado assunto.

Um exemplo muito adequado para ser citado sobre esse assunto é o apresentado por Carraza (2008, p. 31);

Podemos dizer que o sistema jurídico ergue-se como um vasto edifício, onde tudo está disposto em sábia arquitetura. Ora em um edifício tudo tem importância: as portas, as janelas, as luminárias, as paredes, os alicerces, etc. No entanto, não é preciso conhecimento específico sobre Engenharia para saber que muito mais importante que as portas e janelas, são os alicerces e as vigas mestras, pois se subtrairmos os alicerces fatalmente à construção cairá por terra. De nada valerá as janelas, portas e luminárias, com o inevitável desabamento. Pois bem tomadas às cautelas que as comparações impõem, estes “alicerces e vigas mestras” são os princípios jurídicos.

Após essa exposição esclarecedora, percebe-se que os princípios jurídicos funcionam como verdadeiros alicerces, a suportar o tema em questão.

Sobre os princípios específicos que regem o Direito da Seguridade Social, estão previstos no artigo 194, parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Devido à importância desses princípios para a construção do benefício da aposentadoria especial, serão os mesmos analisados com mais vagar.

Como primeiro princípio a Universalidade da Cobertura e do Atendimento, (artigo 194, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), refere-se aos sujeitos protegidos, aqueles que foram e são ainda atingidos por contingências sociais que retirem ou diminuam a capacidade de trabalho e de ganho. Já a universalidade do atendimento refere-se ao objeto, ou seja, aos acontecimentos que trazem como consequência o estado de necessidade social, que requer proteção por meio de renda para os atos e bens que recuperem a saúde.

O segundo princípio é a Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais (artigo. 194 II da CF/88), que trata sobre as prestações devidas em face do sistema de Seguridade Social, quer deverão ser iguais para todos. A Equivalência significa igualdade em relação ao valor pecuniário das prestações.

O terceiro e não menos importante princípio é o da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços (artigo 194, III da CF/88), que trata de um princípio dirigido ao legislador, pois poderá eleger os riscos e

contingências sociais a serem cobertos, tais riscos estão dispostos no artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Já o caso da distributividade permite que se faça uma seleção de segurados necessitados para a obtenção dos benefícios citados, impondo assim, limites ao princípio da Universalidade de Cobertura e Atendimento, onde todos os cidadãos teriam direito a todos os benefícios.

O quarto princípio é o da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios (artigo 194, IV da CF/88), que visa manter o poder aquisitivo dos segurados que recebem benefícios da Seguridade Social, sendo realizada a correção conforme artigo 201, parágrafo 4, da Constituição Federal da República Federativa: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conformes critérios definidos em lei."

Portanto a partir da edição da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária dos benefícios é feita com base nos parâmetros da referida lei.

O quinto princípio é o da Equidade na Forma de Participação no Custeio (artigo 194, V da CF/88), que diz respeito à Justiça Fiscal, ou seja, apenas aqueles que estiverem em iguais condições contributivas é que terão de contribuir da mesma forma, pois o trabalhador não pode contribuir da mesma forma que a empresa, motivo pelo qual, não tem as mesmas condições.

O sexto princípio é o da Diversidade na Base de Financiamento (artigo 194, VI da CF/88), que compreende um conjunto de recursos onde deverão ser buscados em diversas fontes, que estão identificadas pela Constituição Federal da República Federativa de 1988 em seu dispositivo 195, *caput* e seus respectivos incisos:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) receita ou faturamento; c) o lucro.

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Deste modo, a finalidade é o bem-estar e a justiça social, e o financiamento é um instrumento a esse serviço.

No sétimo princípio em que trata do Caráter Democrático e Descentralizado da Administração (artigo 194, VII da CF/88), pois a participação da comunidade é elemento da maior importância, motivo pelo qual, o Brasil é um país Democrático de Direito.

2.3 AGENTES NOCIVOS CONSTATADOS NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

No campo dos direitos da pessoa humana, pode-se muito bem contextualizar os direitos humanos como o gênero e o meio ambiente como uma de suas espécies, e, entre seus desdobramentos, encontra-se o meio ambiente de trabalho.

Sobre esse enfoque vamos desenvolver sobre os agentes nocivos, pois estes podem trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador no ambiente de trabalho.

Para Silva (2009, p. 134) ele afirma que:

O meio ambiente é a interação do conjunto artificial (espaço urbano, áreas construídas, etc.), meio ambiente natural (solo, ar, vegetação, água, etc.), meio ambiente cultural (tutela do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico) e o meio ambiente do trabalho, como meio ambiente artificial especial (local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio tem como base a salubridade do meio e a ausência de

agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores).

Ou seja, percebe-se então que, o meio ambiente de trabalho dos segurados tem que ter qualidade de vida para obter excelentes condições de saúde, bem-estar e segurança ao segurado.

O meio ambiente do trabalho também tem amparo constitucional no artigo 200, VIII da Constituição Federal da República Federativa de 1988, que reza:

Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho.

Observa-se assim, que o Brasil é muito avançado em termos de legislação ambiental, pois inclui também o ambiente de trabalho.

Ainda em se tratar da Constituição Federal, pode se encontrar no artigo 7º, incisos XXII e XXIII os direitos dos trabalhadores, veja:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
XXIV - aposentadoria.

Por esse ângulo constitucional, tais dispositivos trazem a proteção ao meio ambiente de trabalho tendo como fulcro o princípio da Dignidade Humana.

Agora partindo para a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) mais precisamente no Capítulo V onde trata da Segurança e Medicina do Trabalho. Podem-se destacar vários dispositivos celetistas sobre esse assunto, tais como:

Art. 157 - Cabe às empresas:
I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Nesse artigo, a referida lei determinou obrigações para as empresas cumprirem e fazerem cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho como o fornecimento de equipamentos de segurança.

Art. 158 - Cabe aos empregados:

- I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;
- II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Já neste dispositivo por seu turno, é em relação aos deveres dos empregados, onde obriga a estes a cumprirem as normas de segurança, segundo as orientações da empresa, sob pena de incorrerem em falta grave.

Sobre essa acepção, a Súmula expedida pelo Supremo Tribunal Federal número 736, dispõe: "736- Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, à higiene e à saúde do trabalhador".

Até no cenário internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁵ alude sobre o meio ambiente do trabalho, esta organização expediu várias Convenções que foram ratificadas pelo Brasil sobre esse assunto, são elas: Convenção 115 (proteção contra radiações ionizantes, ratificada em 1967).

Convenção 136 (proteção contra riscos de intoxicação pelo benzeno, ratificada em 1994).

Convenção 139 (prevenção e controle de riscos profissionais causados pelas substâncias ou agentes cancerígenos, ratificada em 1991).

Convenção 148 (proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, ratificada em 1983).

Conforme exposto, é interessante demonstrar uma reportagem do Portal do Especialista em Direito Previdenciário⁶, com o tema: Exposição a Agentes Químicos Reduz Tempo para a Aposentadoria, que relata:

⁵ Convenções DA OIT- Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD507F4816CAA/pub_cne_convencoes_oit.pdf. Acesso em 03 de junho de 2013.

⁶ O portal do especialista em Direito Previdenciário: Exposição a Agentes Químicos reduz tempo para Aposentadoria. Disponível em: <http://previdenciaria.com/noticias/exposicao-a-agentes-quimicos-reduz-tempo-para-aposentadoria/>. Acesso em 21 de Novembro de 2013.

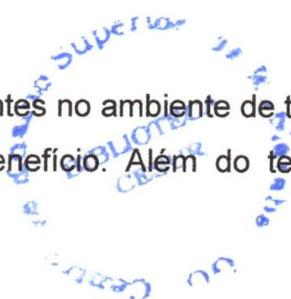
(...) A aposentadoria especial é um benefício destinado às pessoas que trabalharam durante 15, 20 ou 25 anos em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, dependendo do tipo de exposição a agentes nocivos. Para requerer a aposentadoria especial, o interessado deve comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição a agentes químicos (poeira, gases, fumo), físicos (ruídos, vibrações, pressões anormais) ou biológicos (bactérias, fungos, parasitas), nocivos à saúde. A comprovação é feita por meio de laudos técnicos, emitidos até dezembro/2003, por médico do trabalho ou engenheiro especializado em segurança do trabalho. Desde 1º de janeiro de 2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelas empresas, substituiu os laudos. As informações do PPP são de caráter privativo do trabalhador e só pode ser exigido pelos órgãos públicos competentes. Para os segurados inscritos até 24 de julho de 1991, a carência exigida é de 138 contribuições mensais. A aposentadoria especial dá direito ao décimo terceiro ou abono anual, que é pago juntamente com a renda mensal de novembro, proporcionalmente ao número de meses em que a aposentadoria foi paga. O trabalhador com aposentadoria especial que voltar a exercer o mesmo tipo de atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. As empresas que não mantiverem o laudo atualizado ou emitirem documento de efetiva exposição em desacordo com parecer técnico serão multadas. Para requerer o benefício de aposentadoria especial, o segurado deve agendar pela Central 135, que funciona de segunda-feira a sábado, das 7h às 22h levar a uma Agência da Previdência Social a carteira de identidade ou de trabalho, CPF, relação e discriminação das parcelas dos salários de contribuição e procuração, quando for necessária.

Diante de todas essas informações sobre o ambiente de trabalho com excelentes condições para o segurado, vejamos agora detalhadamente sobre os agentes nocivos que encontra no Decreto número 3.048/99, TÍTULO IV – CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS.

Pois o parágrafo 4 do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não mais menciona atividades penosas, insalubres ou perigosas, mas faz referência a agentes nocivos que são classificados em: Químicos, Físicos e Biológicos. Vejamos todos eles a seguir.

2.3.1. Agentes Químicos:

Em relação aos agentes nocivos químicos presentes no ambiente de trabalho, cuja exposição do trabalhador lhe dará direito ao benefício. Além do tempo de



exposição exigido, também deverá ser observado o nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.

Em se tratar do limite de tolerância, segundo definição de Ribeiro (2006, p. 316) afirma que: "é a concentração ou intensidade relacionada com a natureza e o tempo de exposição do trabalhador ao agente nocivo, que não causará dano à sua saúde."

Mas é de suma importância conceituar e exemplificar sobre os agentes químicos, como se fez Weintraub (2005 p. 96-97):

São substâncias químicas como: arsênio, benzeno, carvão mineral, chumbo, cloro, fósforo, mercúrio, níquel, petróleo gases, vapores, óleo com hidrocarboneto. Tais substâncias têm o condão de provocar alterações no funcionamento normal e regular de certo organismo. Estes agentes podem ser encontrados em diversos estados físicos, tais como líquido, sólido e gasoso.

Ou seja, aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias. Diante disso, os laboratórios, de modo geral, abarcam profissionais das mais distintas áreas, como químicos, médicos, enfermeiros, biólogos, farmacêuticos, entre outros.

Logo esse cenário multiprofissional, torna-se muito importante a questão da segurança química.

2.3.2. Agentes Físicos:

A luz do olhar de Weintraub (2005, p. 95) conceitua agente físico como:

É um fenômeno que provoca acentuadas modificações no funcionamento normal de um organismo. Este fenômeno, na medida em que ultrapassa os níveis de tolerância, é causa determinante de um desgaste mais acentuado da capacidade laborativa humana. São exemplos de agentes físicos: ruídos, vibrações, calor, pressões, radiações ionizantes, eletricidade, umidade, eletromagnetismo.

Assim, percebe-se que consideram agentes de risco físico as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, e as temperaturas anormais referem-se aos trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de

tolerância estabelecidos na Norma Regulamentadora (NR) -15, da Portaria no 3.214/78.

Por esse motivo de estar em quantidade superior àquela que o organismo é capaz de suportar, poderá acarretar doenças ao trabalhador. Logo quanto maior a exposição e a concentração a esse agente físico maior a possibilidade do risco a saúde e a integridade física do segurado.

2.3.3. Agentes Biológicos:

Os agentes biológicos são os micro-organismos e parasitas infectocontagiosos vivos. Sendo muito comuns as chamadas “infecções hospitalares”. Nesse sentido Weintraub (2005, p. 97) explica mais detalhado sobre os agentes biológicos:

É um organismo, como exemplo os micro-organismos, como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus, vermes, etc., que pode provocar modificações no regular funcionamento de outro organismo. Para a configuração da nocividade, o agente tem que ser infeccioso.

Nesse sentido consta no Decreto de número. 3.048/99 em anexo I a relação dos agentes nocivos, químicos e físicos e o respectivo tempo de exposição para efeito de concessão do benefício da Aposentadoria Especial, veja a seguir o quadro do doutrinador Kertzman (2010, p. 396) citando alguns agentes nocivos e o respectivo tempo de exposição para a concessão do benéfico:

TABELA n.01: TEMPO DE EXPOSIÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

Tempo de Exposição	
Agentes Químicos	
- Arsênio e seus compostos	25 anos
- Benzeno e seus compostos tóxicos	25 anos
- Chumbo e seus compostos tóxicos	25 anos
- Petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados.	25 anos
Agentes Físicos	
- Ruídos	25 anos
- Radiações Ionizantes	25 anos
- Temperaturas anormais	25 anos
- Pressão atmosférica anormal	25 anos
Agentes Biológicos	
- Micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas	25 anos
Associação de Agentes Físicos, Químicos e Biológicos.	
- Mineração subterrânea, cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção.	20 anos
- Trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frentes de produção	15 anos

Fonte: Tabela 1 - Tempo de Exposição dos agentes nocivos (Kertzman, 2010 p. 396).

Assim, de acordo com essa tabela logo acima, conclui-se que os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, juntamente com os trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; e os trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia, são atividades em condições adversas à saúde do segurado e necessitam, portanto de uma proteção diferenciada da previdência social, tanto é que o período de exposição é de 25 (vinte e cinco) anos, pois os riscos de se deflagrar um acidente ou uma doença é maior.

Cabe salientar então que o termo “estabelecimento de saúde” citado acima compreende em: hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios de exames e outros que objetivam atendimento à saúde humana.

Diante dos fatos explanados, o profissional de enfermagem está exposto ao grau máximo com os agentes nocivos, tendo contato direto com pacientes e objetos contaminados, gerando assim a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Em se falar dessa concessão para o benefício, será abordado no capítulo seguinte de forma mais esclarecida.

2.4. OS BENEFICIÁRIOS

Para o benefício da aposentadoria especial, somente os segurados que se viram atingidos pela cota geradora de necessidade, serão dessa forma o sujeito ativo deste benefício.

No tocante para serem os beneficiários terão que trabalhar de forma habitual e permanente como explicado em tópicos anteriores, e na presença de agentes nocivos à saúde humana.

Antes da Lei n. 9.032/95 bastava apenas enquadramento da categoria profissional para a comprovação da atividade especial, após a promulgação desta lei supramencionada, passou-se a exigir a prova efetiva de sua exposição permanente à nocividade.

Em síntese, a frequência do trabalho especial deve submeter aos agentes nocivos de forma permanente e habitual, ou seja, a exposição a estas condições deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho e durante todos os dias. Administrativamente, o entendimento do Instituto Nacional do Seguro Social está especificado no artigo 65 do Regulamento da Previdência Social no artigo 236, parágrafo 1:

Art. 65: Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado do trabalhador avulso ou cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do em ou da prestação de serviço.

§1: Considera-se para esse fim:

I-Trabalho permanente: aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;
II- Trabalho não ocasional e nem intermitente: aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial.

Sobre Habitualidade e Permanência que geralmente são veiculados por ordens de serviços expedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a ordem de serviço número 564/97 que definiu trabalho permanente como: “Aquele em que o segurado no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos”.

Para complementar, a Lei n. 8.213/91 em seu artigo 57, parágrafo 3 vem reforçar sobre o direito à aposentadoria especial o segurado, em dizer:

Art. 57: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por esse motivo, a palavra “permanente” é interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas a saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho, sem haver interrupções ou suspensões.

Martins (2012, p. 361) acrescenta sobre esse assunto: “Se o trabalhador prestar serviços durante a jornada parte em atividades sujeita a aposentadoria especial e parte sujeita a aposentadoria comum, não faz jus à aposentadoria especial, mas apenas a outros tipos de aposentadorias.”.

A questão é que nesta citação acima houve interrupção e intervalo de uma atividade para outra, deixando de seguir os requisitos para o benefício da aposentadoria especial.

Logo em 1998, a Ordem de serviço número 600/98 refere-se ao trabalho não ocasional e nem intermitente como: “Aquele em que na jornada de trabalho não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada”.

No tocante aos beneficiários, é devida à aposentadoria especial ao segurado, conforme artigo 57 da Lei n. 8.213/91, esta lei não distingue espécie de segurado que terá direito a referida aposentadoria, o que importa é a condição fundamental,

onde o segurado terá que comprovar que trabalha em atividade que coloque risco a sua saúde e à integridade física.

No entanto, o segurado contribuinte individual não faz jus à aposentadoria especial, pois este não trabalha em atividade que lhe prejudique a saúde e é livre para fazer o horário que desejar.

O facultativo por sua vez, também é excluído, pois não desempenha atividade coberta pelo Regime Geral. Assim, a legislação restringe à aposentadoria especial apenas para o segurado empregado, avulso e contribuinte individual, inserindo o cooperado filiado a cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais.

Mas o segurado cooperado poderá fazer jus a esse benefício, pois a cooperativa de produção que trabalhe sujeito às condições especiais tem direito a percepção do benefício da aposentadoria especial de acordo com o disposto no artigo 1, caput, da Medida Provisória número 83/2002:

Art. 1: As disposições legais sobre a aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

É importante informar sobre o limite de idade para os segurados, pois com a Lei Orgânica da Previdência Social de n. 3.807/60 trazia expressamente em seu texto o limite de idade mínima para a concessão do benefício, ou seja, 50(cinquenta) anos de idade. No entanto, o limite etário foi retirado com a edição da lei n.5.440-A.

Especificamente, a aposentadoria especial, descrita no artigo 57 e 58 da Lei n. 8213/91, a Emenda Constitucional número 20 não fez qualquer alteração. Diante disso, não existe limite etário para o recebimento do benefício da aposentadoria especial, cabendo ao segurado, comprovar apenas o período de carência e a atividade profissional desempenhada em condições anormais à saúde, conforme informado anteriormente.

Destarte, em face do conteúdo exposto sobre a aposentadoria especial e suas peculiaridades fundamentais, e por procurar dar sustentação para a inserção em outros assuntos sequencias no próximo capítulo se buscará analisar mais detalhadamente sobre a concessão deste benefício e aprofundar sobre a classe de enfermeiros com maior ênfase.

3. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL AOS ENFERMEIROS

A partir do conhecimento adquirido no capítulo anterior sobre as considerações gerais da aposentadoria especial, juntamente com todo o seu conceito.

Neste terceiro capítulo abordar-se-á o estudo da concessão do benefício da aposentadoria especial aos enfermeiros, o que se torna indispensável falar inicialmente sobre a importância dessa classe de profissionais na saúde dos cidadãos e para melhor esclarecimento do tema, irá conter fotos do ambiente de trabalho dos enfermeiros.

3.1. O VALOR DOS ENFERMEIROS NA SAÚDE E OS RISCOS ENCONTRADOS NA PROFISSÃO

Como se sabe e foi bem explanado no primeiro capítulo, em resumo a enfermagem é a ciência que se dedica a promover, manter e restabelecer a saúde das pessoas, bem como na prevenção de doenças. Para Margherita (2011, p.133), diretora executiva de Prática Assistencial, Qualidade e Segurança da instituição, explica que:

A Enfermagem é fundamental como elo entre o que está planejado (em termos de segurança, atendimento e qualidade) e o que chega ao paciente. Ela é quem traduz o planejamento em ações de cuidado e gerenciamento da assistência no dia a dia.

Diante disso, é chocante compreender a invisibilidade desses profissionais na sociedade.

Embora os enfermeiros estejam presentes em 90% (noventa por cento) dos serviços de saúde de todo o mundo, isso é afirmado pelas pesquisas feitas pela Revista – Enfermagem Integrada⁷ (Ago. 2009) que afirma:

⁷ Revista- Enfermagem Integrada: ACIDENTES DE TRABALHO ENVOLVENDO PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NO AMBIENTE HOSPITALAR: UM LEVANTAMENTO EM BANCOS DE DADOS.

Em prol do cuidar a equipe de enfermagem realiza atividades que exigem grande aproximação física com o paciente, manipulam materiais perfuro cortantes contaminados por sangue e fluidos corporais, convivem em um ambiente carregado de dor e sofrimento e lidam com a morte a todo o momento. Situações como estas fazem com que esses profissionais fiquem expostos a vários fatores de riscos que podem comprometer a sua saúde e ser um facilitador para a ocorrência do acidente de trabalho.

Percebe-se então que os profissionais da enfermagem estão em todos os setores dos hospitais, tanto na emergência até na UTI, colhendo os dados sobre o estado de saúde do paciente e ainda sendo responsável pela higiene, alimentação e até a administração de remédios, atividades estas complexas.

No entanto, nem tudo é perfeito, pois esses profissionais enfrentam dificuldades e ao mesmo tempo risco a sua saúde e integridade física na própria profissão.

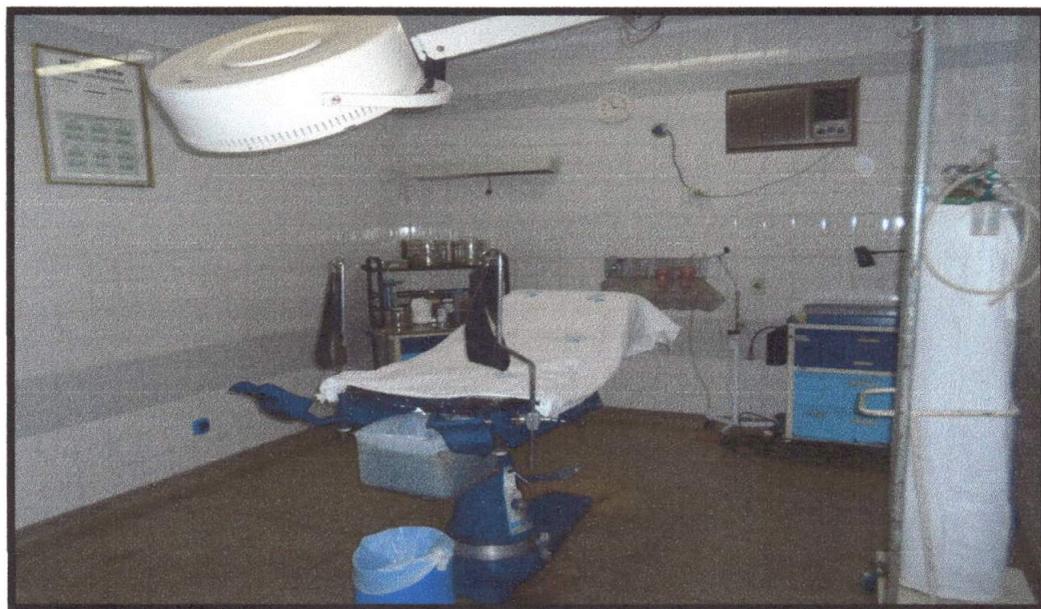
Uma das principais dificuldades encontradas ao adentrar em um ambiente hospitalar e quanto à precariedade e a falta de materiais e equipamentos, é uma constante no cotidiano do enfermeiro, variando desde os mais simples até os mais complexos, como luvas, máscaras até medicamentos com datas de validade expirada. Toda essa análise feita foi de acordo com visitas comuns a esse ambiente e os ensinamentos feitos por Ferreira, Marziale e Nishimura (2004, pág.67) que citam:

Os acidentes com perfuro cortantes são caracterizados como principal tipo de acidentes na enfermagem, oferecendo riscos à saúde física e mental dos trabalhadores. Apesar da variedade imensa de patógenos desencadeadores de doença, tendo como as principais: AIDS, Hepatite B e C, todas tendo como meio de contaminação o contato do indivíduo com o sangue e secreções através de acidentes com perfuro cortantes ou por respingos do líquido contaminado em mucosas ou pele lesadas.

Veja a seguir algumas fotos feitas em uma visita técnica, com o objetivo de demonstrar os perigos que ocorrem dentro do hospital não só para os pacientes, mas para os profissionais da enfermagem que trabalham nesse espaço.

Estas fotos foram tiradas nas dependências do Hospital Municipal da cidade de Porangatu-Go:

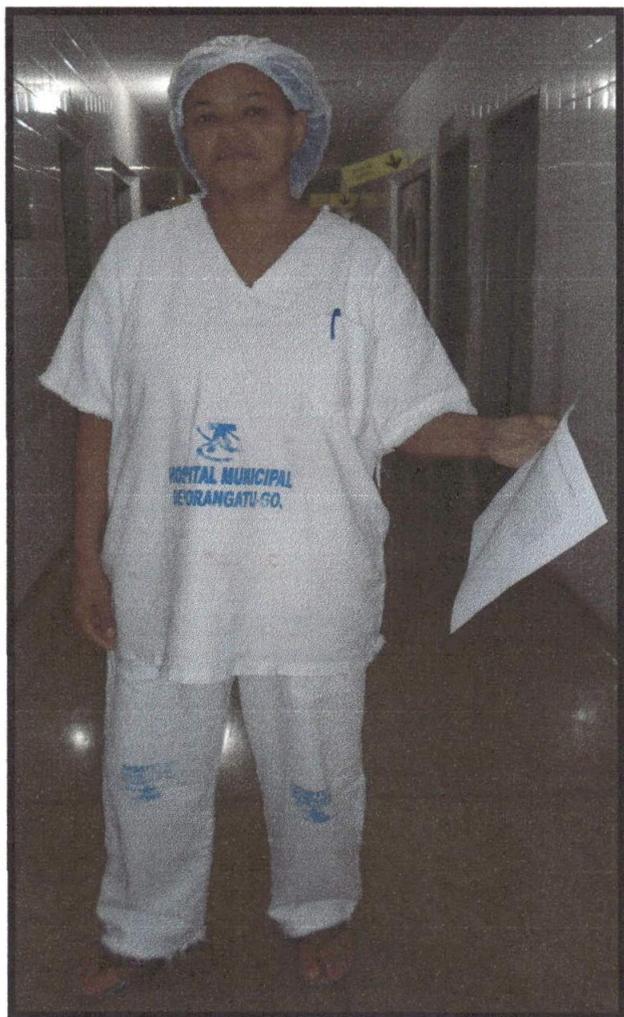
FIGURA 01: CENTRO CIRÚRGICO



Fonte: Tirada no dia 14 de Outubro do ano de 2013. Figura tirada por Jhennyffer Jhamielly S. Santiago. As 08h30min horas. Anexo I (Termo de Autorização para uso de Imagem).

A foto acima foi tirada na sala de Centro Cirúrgico do hospital supramencionado, um local de grandes riscos de contaminação porque neste ambiente permanecem pacientes com todo o tipo de patologias, onde deve ser mantida sob severa vigilância, tanto de higiene como de prevenção de acidentes de trabalho.

FIGURA 02: ENFERMEIRA



Fonte: Tirada no dia 14 de Outubro do ano de 2013. Figura tirada por Jhennyfer Jhamielly S. Santiago. As 08h33min horas. Anexo II (Termo de Autorização para uso de Imagem).

Ocorre que nesta foto uma clara percepção que essa enfermeira que trabalha na unidade do Centro Cirúrgico não está tomando os devidos cuidados e está realizando seu trabalho em condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, pois, não está usando os equipamentos de proteção individual necessários. Que são: Luvas, máscaras e óculos de proteção.

Já na foto abaixo, a enfermeira administrou medicação endovenosa na paciente com o uso de agulha, sem a utilização de nenhum equipamento de proteção individual (EPI), como as luvas sobrepostas (duas ou mais luvas em cima da outra) que pode reduzir significativamente o risco de qualquer agente infeccioso.

Com a ausência do EPI pode ocorrer uma exposição acidental ao sangue do paciente causada pela picada da agulha, cortes, ou respingos que pode trazer risco de infecção por vírus de transmissão parenteral como os das hepatites B (HBV), C (HCV) e da imunodeficiência humana (HIV).

FIGURA 03: ENFERMEIRA AO MEDICAR



Fonte: Tirada no dia 14 de Outubro do ano de 2013. As 08h40min horas. Figura tirada por Jhennyffer Jhamielly S. Santiago. Anexo. III (Termo de Autorização para uso de Imagem).

No caso das duas imagens abaixo, percebe-se a falta grave que as duas enfermeiras estão cometendo. Este é o espaço que mais deve ser mantido sob vigilância, pois neste ambiente ocorre a manipulação e administração de medicamentos, soluções desinfetantes, desincrostantes ou esterilizantes, antissépticos, quimioterápicos, gases analgésicos, ácidos para tratamento dermatológicos e etc.

E mais percebe-se claramente que é um lugar pouco ventilado, além de esta enfermeira estar em falta com os devidos equipamentos individuais para manusear tais substâncias, deste modo, os profissionais da saúde correm sérios riscos de contaminação com tais medicamentos.

FIGURA 04: MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS



Fonte: Tirada no dia 14 de Outubro do ano de 2013. As 08h41min horas. Figura tirada por Jhennyffer Jhamielly S. Santiago. Anexo IV(Termo de Autorização para uso de Imagem).

FIGURA 05: MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS

Fonte: Tirada no dia 14 de Outubro do ano de 2013. As 08h41min horas. Figura tirada por Jhenyffer Jhamielly S. Santiago. Anexo V (Termo de Autorização para uso de Imagem).

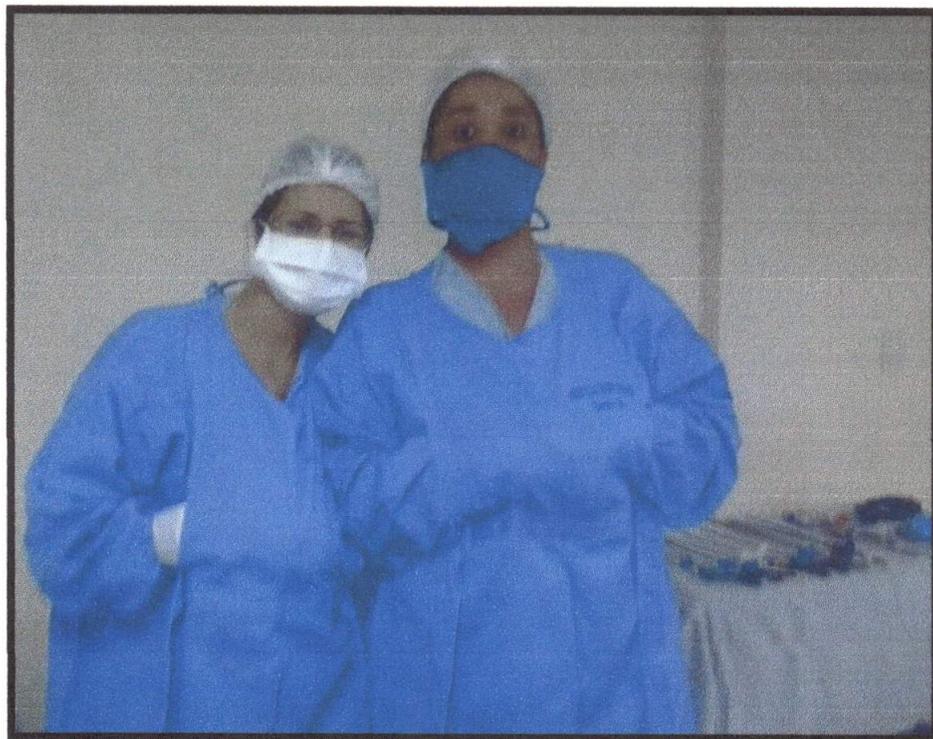
Diante desses erros graves evidenciados de forma explícita, em seguida há imagens que ilustram muito bem como os enfermeiros deveriam estar vestidos e equipados se protegendo dos agentes nocivos demonstrado no capítulo anterior, que contêm em todas as unidades hospitalares, já que essa é a forma correta:

FIGURA 06: SALA DE CIRURGIA



Fonte: Disponível em: <http://www.ufjf.br/hu/estrutura-2/setores/>. Acesso 20 de Outubro de 2013. As 13h30min. Hospital de Santa Catarina- Centro Cirurgico.

FIGURA 7: ENFERMEIRAS PÓS CIRURGIA



Fonte: Tirada no dia 20 de Outubro do ano de 2013. As 13h30min horas. Figura tirada por Jhennyffer Jhamielly S. Santiago. Anexo VI (Termo de Autorização Para uso de Imagem).

Após essa demonstração de imagens, é de grande importância informar sobre um artigo citado pelo Conselho Regional de Enfermagem, em que se intitula como: Coren Relata Dificuldades Enfrentadas Pela Enfermagem Aos Secretários De Saúde⁸, diz que:

Preocupado com as condições de trabalho dos profissionais de enfermagem, o Coren Goiás esteve reunido com os secretários de Saúde do Estado e Município de Goiânia. O Coren Goiás apontou o déficit geral de profissionais de enfermagem nos Cais e Ciams da Capital; e unidades da Estratégia Saúde da Família (ESF) funcionando sem a presença de auxiliar ou técnico de enfermagem e até mesmo sem enfermeiro. Além disso, foi detectada nas unidades de ESF, a utilização de insumos com data de validade expirada, falta de luvas de procedimentos, seringas de insulina, entre outros pontos. Ela afirmou ainda que faltam condições básicas de trabalho, como insumos, medicamentos e equipamentos de esterilização. "A situação foi constatada e comprovada mediante o trabalho de fiscalização do Coren e também denúncias realizadas pelas próprias instituições". E ainda pontuou que foram encontradas irregularidades e ilegalidades no Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes (HMNSL), Hospital Geral de Goiânia (HGG), Hospital Materno Infantil (HMI), Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia (Huapa), Hospital de Urgências de Goiânia (Hugo) e Hospital de Doenças Tropicais (HDT).

Assim, de acordo com esse artigo, constata-se que o ambiente hospitalar apresenta inúmeras situações de risco aos profissionais, os quais podem produzir alterações leves ou graves e podem causar acidentes de trabalho e/ou doenças profissionais nos indivíduos a eles expostos.

Em vista desses fatores mencionados encontramos o caráter insalubre a esses profissionais, como essas fotos reais (prova material) interessantes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, se devidamente comprovado.

E se tratando de profissionais de enfermagem, por exemplo, é considerado como insalubre em grau máximo o labor, pois tais profissionais estão em contato com pacientes e objetos contaminados constantemente, como demonstrados.

Porém, no tocante a insalubridade é importante conceituá-la de forma sucinta para um melhor entendimento. Dessa forma, Hovart (2011, pág. 200), ensina que:

⁸COREN RELATA DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA ENFERMAGEM AOS SECRETARIOS DE SAÚDE. Disponível em: http://www.corengo.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=476:coren-relata-dificuldades-enfrentadas-pela-enfermagem-aos-secretarios-de-saude&catid=37:slider-frontal: Acesso em: 22-08-2013.

Serão consideradas atividades insalubres aquelas que afetam a saúde e exponham os empregados a agentes nocivos a saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Os agentes insalubres estão classificados em Agentes Físicos: ruídos, vibrações, frio, pressão anormal, radiação, umidade; Agentes Químicos- neblinas, poeiras, gases, vapores; Agentes Biológicos- micro-organismos, bactérias, fungos e parasitas. Nesse sentido, a periculosidade é caracterizada por perícia a cargo de Engenheiro do Trabalho ou Médico do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho (MTE) e o valor do adicional de periculosidade será o salário do empregado acrescido de 30%.

A definição legal de insalubridade provém do artigo 189 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que reza:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

A partir dessa questão, um artigo do Folmann cedido pela Revista Brasileira de Direito Previdenciário (2011) entende que:

O recebimento de adicional de Insalubridade e Periculosidade é início de prova material, mas não é garantia do direito à aposentadoria especial, sendo que da mesma forma, só pela concessão da aposentadoria especial, não atrela o direito ao recebimento dos respectivos adicionais. A responsabilidade trabalhista não se deve confundir com a previdência, em razão de suas naturezas a Primeira é Contratual e a Segunda é Contributiva.

Por esse relatório, percebe-se que os enfermeiros executam atividades consideradas insalubres, podendo inicialmente enquadrar, no benefício da aposentadoria especial.

E como forma de comprovar de uma maneira mais concreta, no Decreto de número 83.080/79 (anexo IX) menciona os enfermeiros entre os profissionais aptos a percepção da aposentadoria especial, porque demonstra os agentes nocivos à saúde que esses profissionais ficam expostos.

Vale salientar que, essa exposição aos agentes nocivos à saúde, traz para os enfermeiros prejuízos enormes a saúde. Por esse motivo, o governo e as empresas precisam encontrar um recurso mais eficaz, não podendo estes justificar sobre o

custo, uma vez que nada supera o importância da vida do ser humano, esse que é cidadão eleitor.

3.2 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AOS ENFERMEIROS

O benefício da aposentadoria especial poderá ser requerido por meio de agendamento no portal⁹ da Previdência Social e caso o segurado não tenha habilidade com essa ferramenta terá como requerer por telefone no número 135 ou nas Agências da Previdência Social, mediante o cumprimento das exigências legais, que são: o cumprimento da carência que é de 180 contribuições mensais, no entanto é bom informar que os inscritos antes de 25 de julho de 1991 terão que conferir a seguinte tabela progressiva¹⁰, disponível no site da Previdência Social citado acima, veja:

⁹ Portal da Previdência Social. Disponível em: [http:// www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br). Acesso 22-08-2013.

¹⁰ Previdência Social/ Tabela Progressiva de Carência. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/index.php>. Acesso 22-08-2013.

TABELA n. 02: TABELA PROGRESSIVA DE CARÊNCIA

Para os segurados inscritos até 24 de Julho de 1991	
Meses de contribuição exigidos:	
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Fonte: Tabela 2: Previdência Social/ Tabela Progressiva de Carência. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/index.php>. Acesso 22-08-2013.

É bom esclarecer que para a classe de enfermeiros a concessão do benefício da aposentadoria especial será de 25 (vinte e cinco) anos, como foi esclarecido na tabela "Tempo de Exposição Dos Agentes Nocivos" no capítulo anterior.

Já sobre as contribuições mensais, o trabalhador deverá estar em dias, caso contrário, irá perder a qualidade de segurado. Após essas informações necessárias, o interessado que estiver dentro das condições impostas anteriormente, terá então que apresentar as seguintes documentações:

- NIT- Número de Integração do Trabalhador;
- CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- CPF- Cadastro de Pessoas Físicas;
- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário.

O que chama atenção dentre esses documentos citados logo acima, é o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), o que pode ser considerado o segundo mais importante, ficando atrás apenas da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência

Social), porque ele reúne as informações sobre as condições de trabalho do segurado em determinada empresa esse formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) será redigido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) despachado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Sobre esse assunto Martins (2012, p.364) afirma que:

O PPP é também um documento histórico-laboral que o trabalhador tem direito em caso de demissão uma cópia autenticada, segundo modelo instituído pela própria autarquia previdenciária que, dentre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Tal documento será assinado pelo engenheiro de segurança e o médico do trabalho, para fins de concessão da aposentadoria especial após 25 anos de contribuição no caso dos profissionais de enfermagem.

Para a Lei n 8.213/91, a expressão Perfil Profissiográfico (PPP) foi acrescentada no artigo 58 em seu § 4º, pela Lei n. 9.528/97 instituindo a obrigação da empresa de elaborar e manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

No entanto, a empresa que não mantiver o laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus empregados, ou emitir documentos de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo, estará sujeita a multa prevista no artigo 133 da Lei n. 8.213/91 que reza:

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Nesse documento deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, ou seja, a empresa deverá fornecer equipamentos de proteção individual (EPI) ou coletivos (EPC) para eliminar ou minimizar a exposição aos agentes nocivos à saúde.

Logo a definição de equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC), podem ser encontrados na Norma Regulamentadora 06 da portaria número 3.214/78 do Ministério do Trabalho que reza: “Considera-se equipamento de proteção individual e coletivo todo dispositivo destinado a proteger a integridade física do trabalhador”.

Além disso, no tocante ao assunto de equipamentos de proteção individual, é bom sobressair o Enunciado número 21 do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS que diz: “O simples fornecimento de equipamento de proteção individual do trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”.

Com analogia a esses equipamentos de proteção, existe um julgado¹¹ da justiça Federal sobre, que alude:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - APELREEX: 3540 SP 0003540-34.2008.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 27/11/2012, DÉCIMA TURMA).

É importante salientar que o PPP deverá ser elaborado pela empresa de forma particular para cada empregado, que trabalha exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, explicado no capítulo anterior. Em virtude disso, é

¹¹ TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 1435 SP 0001435-02.2009.4.03.6102. Disponível em: <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23808593/apelacao-reexame-necessario-apelreex-1435-sp-0001435-0220094036102-trf3>. Acesso em 12 de outubro de 2013.

indiscutível que a comprovação do tempo de contribuição em condições especiais seja do segurado.

Esse documento tem um valor imenso, o doutrinador Kertzman (2010 pág.398) explica o porquê dessa importância:

O Perfil Profissiográfico Previdenciário não só interessante para o empregado, mas para o Estado, motivo pelo qual garante maior segurança e simplificação na hora de conceder benefícios por incapacidade e para a concessão do benefício da aposentadoria especial. E também interessante para os profissionais da saúde e Segurança do Trabalho, pois serve como instrumento que comprova a efetividade nas ações e programas desenvolvidos na segurança do empregado em seu ambiente de trabalho.

É interessante salientar que a legislação do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), menciona a exigência de prova documental em seu parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, e admite ainda prova unicamente testemunhal no caso de ocorrer algum incidente:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Havendo discórdia do trabalhador quanto ao teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário, poderá, por meio de seu sindicato ou diretamente, solicitar a confecção de novo laudo técnico, confrontando-o com o elaborado pela empresa. O INSS, na dúvida, deverá utilizar-se de seus técnicos para conferir ambos os documentos.

Com relação aos apontamentos acerca dos requisitos para a concessão do benefício em comento, é de interesse demonstrar de forma clara uma

jurisprudência¹² que trata sobre o tema em questão, para a percepção de que existe o provimento e a procedência da concessão deste benefício:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EM AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ENFERMEIRO E ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1. Reputa-se como exercidos sob condições especiais os períodos em que o autor trabalhou como enfermeiro e auxiliar de enfermagem, atividades passíveis de enquadramento nos itens 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. São, portanto, atividades presumidamente insalubres, sendo o enquadramento nos Decretos suficiente para provar o tempo de serviço especial. 2 - Conquanto as atividades de oficial analista e operador de fabricação não se encontrem descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o trabalho em ambiente de fabricação de explosivos revela o exercício de atividade perigosa. 3 - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativo. Súmula ex-TFR 198. 4 - O laudo pericial, embora como prova emprestada, foi de suma importância ao deslinde da questão posta em juízo, eis que descreve de forma minudente o ambiente de trabalho do autor, estando, portanto, integrado ao conjunto probatório em questão. Além disso, foi produzido com observância dos postulados do contraditório e da ampla defesa, em processo em que foi parte a autarquia previdenciária. Ademais, não impugnou a prova neste feito o INSS ou mesmo a veracidade das informações nela contidas. 5 - Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida.

A partir dessa aceção, o simples recolhimento da contribuição adicional por parte do empregador não é garantia da concessão do benefício, ou seja, o INSS examinará caso por caso, até sem convencer de que a concessão do benefício será o melhor, e a mais adequada decisão.

Observado o conteúdo exposto, para o próximo e último capítulo tratar-se-á sobre o cancelamento da aposentadoria especial e a importância desse benefício para a sociedade.

¹² TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 5384 SP 95.03.005384-6. Disponível em: <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18183285/apelacao-civel-ac-5384-sp-9503005384-6-trf3>. Acesso em 12 de outubro de 2013.

4. O CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Diante das explicações feitas nos capítulos anteriores, abordando o histórico da Previdência Social, o benefício da Aposentadoria Especial para a classe de enfermeiros, e o valor do profissional de enfermagem na saúde, não se pode deixar de informar nesse último capítulo sobre o cancelamento e restabelecimento do benefício da aposentadoria especial, juntamente com a qualidade do segurado na Previdência Social.

4.1. SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

No que tange ao cancelamento do benefício da aposentadoria especial, irá ocorrer quando, o segurado que especificamente nesse caso são os enfermeiros, teve a concessão de aposentadoria especial e acaba retornando ou continua a exercer a mesma atividade agressiva a saúde irá ter o benefício cancelado.

Perante isso a República Federativa do Brasil compõe-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus alicerces a dignidade da pessoa humana, sendo uma de suas finalidades básicas, em promover o bem de todos, considerando a saúde direito de todo cidadão e dever do Estado garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

Kertzman (2010, p. 398) afirma que:

O aposentado especial que retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitam aos agentes nocivos, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação de serviço ou categoria de segurado, terá o benefício cessado.

Já para Castro e Lazaarri (2012, p. 203) apresentam distinção entre o cancelamento e a suspensão do benefício.

Os casos de suspensão do pagamento do benefício ocorrem quando o beneficiário inválido não se apresenta ao INSS para a realização do exame médico-pericial periódico, por exemplo. Ou mesmo quando é deflagrada alguma suspeita de irregularidade na concessão do

benefício e o beneficiário devidamente notificado pelo INSS não apresenta defesa administrativa.

Já nos casos de cancelamento do pagamento do benefício, deve o INSS iniciar um processo administrativo previdenciário para apurar alguma irregularidade na concessão do benefício. Esses casos, por vezes, ocorrem quando o INSS verifica que a concessão se deu de forma irregular ou indevida, por exemplo. E, fato corriqueiro, na hipótese do aposentado por invalidez retornar ao trabalho ou do segurado que percebe aposentadoria especial retornar ao trabalho em atividade nociva a sua saúde ou a sua integridade física.

Em virtude das citações mencionadas, a suspensão ocorre quando o benefício teve apenas seu pagamento susgado, e já no cancelamento dá-se a extinção da obrigação de pagamento por parte do Instituto Nacional de Seguridade Social.

Dado o exposto, foi incluída pela Lei n. 9.732/98 o parágrafo 8 do artigo 57 da Lei número 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida à carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Dispõe o artigo 46 da Lei n. 8.212/91: "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".

Desse modo, levando-se em conta o que foi observada, a lei se faz brilhante ao afirmar que é a exposição a agentes nocivos, e não a profissão, que ensejaria o cancelamento da aposentadoria especial requerida.

Por isso, entende-se que o segurado que continuar no exercício de uma atividade que fica exposta aos agentes nocivos terá sua aposentadoria cancelada, é correto, porque se o segurado profissional da saúde foi aposentado por trabalhar em condições especiais que lhe prejudicava a saúde, não existe justificativa para que ele volte a exercer a mesma atividade prejudicial à saúde.

Dessa forma, é dever do segurado não aceitar o trabalho nocivo, e se o aceita incide em falta grave e terá contra si a ação do INSS cancelando-lhe o benefício e requerendo a restituição do benefício pago.

Sobre esse assunto a Instrução Normativa (IN) n. 20/07, do INSS/PRES dispõe que: "Os valores indevidamente recebido por segurado aposentado especial que retornou ao trabalho em contato com agente nocivo, deverão ser devolvidos ao INSS".

Entretanto, não há qualquer impedimento legal para que o aposentado especial retorne ao trabalho em atividades comuns, ou seja, o segurado não pode exercer a mesma atividade na empresa, mas poderá exercer outra, em ambiente salubre.

Caso o segurado volte ao mesmo exercício, o empregador deverá disponibilizar o uso de EPI para o segurado, para que elimine ou neutralize os agentes nocivos à saúde. Se isso ocorrer e ficar comprovado, o segurado não terá sua aposentadoria cancelada.

Sobre esse assunto Jobim (2010, p. 15) relata que:

Com relação à aposentadoria especial, tem-se que a mesma não é incompatível com a continuidade do contrato de trabalho, mas apenas com a continuidade dos trabalhos em condições prejudiciais à saúde. Logo, as disposições trazidas pelos artigos 46 e 57, §8º, da Lei nº 8.213/91 não conduzem necessariamente à extinção do contrato de trabalho, desde que o beneficiário da Previdência passe a exercer atividades compatíveis com o benefício recebido. Neste sentido, o artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91 estabelece: "Aplica-se o disposto no artigo 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no artigo 58 desta Lei". Por sua vez, o artigo 46 da referida lei preceitua que: "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno". Conjugando os dois dispositivos, terá sua aposentadoria cancelada o segurado em gozo de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos, mas não aquele que for readaptado em funções compatíveis com sua nova condição. Logo, não há incompatibilidade absoluta entre a concessão do benefício e a continuidade do contrato de trabalho.

Completa-se que, o beneficiário poderá sim voltar a trabalhar na mesma empresa, ou em outra, desde que não prejudique sua saúde e integridade física.

A aposentadoria especial não anula o contrato de trabalho do segurado, o que acontece é que lhe é vedado continuar trabalhando sob as condições prejudiciais, que justificaram a concessão da aposentadoria. Deverá o seu empregador providenciar o cumprimento da lei, afastando-o da atividade nociva e lhe dando outras atribuições, fora do ambiente prejudicial.

Mas se o empregador conservar o empregado no desempenho do mesmo trabalho nocivo, o aposentado corre o risco de ter cancelada a aposentadoria pelo INSS.

Portanto, o dever jurídico, na realidade não é exclusivamente do empregado de não permanecer na atividade, mas do empregador de não permitir que o empregado nela permaneça, porque o poder hierárquico é do patrão, e será ele quem deve ministrar as mudanças funcionais, conforme a conveniência da sua empresa, bem como o preceito legal.

Logo, a cláusula previdenciária almejou na verdade resguardar a saúde do trabalhador, prevendo uma aposentadoria precoce e o separando do risco.

4.2. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO

O benefício previdenciário deve ser restabelecido quando o INSS não comprova que o cancelamento deste ocorreu em face de alguma irregularidade.

Em seguida, o segurado poderá obter essa pretensão em juízo via mandado de segurança ou via ordinária com pedido de tutela antecipada.

No entanto, antes de o segurado buscar a via judicial para obter o restabelecimento de seu benefício, deve o INSS cumprir o previsto no artigo 11 da Medida Provisória número 83/02, convertida na Lei número 10.666/03, que estabelece: "O INSS, antes de proceder ao cancelamento do benefício, deve notificar o beneficiário para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa administrativa sobre as supostas irregularidades na concessão do benefício".

Sobre a informação descrita neste tópico, há algumas jurisprudências¹³ acerca do Restabelecimento do benefício, confira:

¹³ TRF-5 - Agravo de Instrumento: AGTR 50280 SE 0020407-46.2003.4.05.0000. Disponível em: <http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8048271/agravo-de-instrumento-agtr-50280-se-0020407-4620034050000>. Acesso em 12 de novembro de 2013.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. ALEGAÇÃO REFERENTE À CONCESSÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PEDIDO DEFERIDO PELO JUIZ "A QUO". MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - Pedido de restabelecimento de aposentadoria especial atendido pelo Juízo "a quo" por meio de antecipação de tutela; - Alegações do INSS quanto ao possível deferimento irregular do benefício, fato que impediria o acolhimento do pleito do agravado; - Ausência de qualquer elemento nos autos principais e no agravo que corrobore as razões do agravante; - Ademais, julgada a ação principal e confirmada a tutela na sentença, o MM. Juiz singular, finda a instrução, não encontrou qualquer elemento que tivesse o condão de demonstrar que o benefício fora concedido irregularmente; - Ausência de teratologia na decisão agravada; - Agravo de instrumento improvido.

(TRF-5 - AGTR: 50280 SE 2003.05.00.020407-1, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 20/02/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/06/2006 - Página: 561 - Nº: 117 - Ano: 2006).

Sobre essa temática:¹⁴:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA EM REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, TENDO O AUTOR COMPROVADOS OS REQUISITOS EXIGIDOS À ÉPOCA DO REQUERIMENTO, ANTERIOR À EC Nº 20/98. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ELIDIDO PELO INSS. 1. Incabível a suspensão de benefício por entender a autoridade administrativa ter havido irregular concessão, considerando posterior critério legal para reconhecimento da prestação de serviço em atividade prejudicial à saúde. 2. Período laborado entre 07/74 e 03/92, não havendo àquela época qualquer exigência quanto à apresentação de laudo pericial técnico, vigendo presunção decorrente do exercício da própria atividade. 3. A despeito disso, o autor produziu nos autos prova satisfatória quanto à nocividade da atividade desenvolvida, mediante laudo técnico, nos termos do art. 58, § 3º da Lei nº 8.213/91. 4. Presunção de legalidade na concessão do benefício não elidida pelo INSS. 5. Precedente da E. Quarta Turma (AC nº 1999.02.01.050710-6/ES-rel: Des. Fed. Fernando Marques) --"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. Inexistindo qualquer irregularidade na documentação que serviu de base para o deferimento da APOSENTADORIA ESPECIAL do autor, não cabe à Administração reavaliar o ato concessório, embasada em disposições normativas posteriores que vieram a exigir laudo pericial comprobatório de trabalho permanente

¹⁴ TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL: AC 200051015290023 RJ 2000.51.01.529002-3Disponível em: <http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6328809/apelacao-civel-ac-200051015290023-rj-20005101529002-3>. Acesso em 12 de novembro de 2013.

em atividade com efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A exposição aos agentes nocivos restou devidamente comprovada no processo administrativo concessório do benefício, por laudo pericial e pela SB-40, cumprindo o segurado as condições legais exigíveis, não cabendo à autarquia previdenciária reavaliar o procedimento concessório do benefício, baseada em exigências legais posteriores. Recurso e remessa improvido.” 6. Apelação e Remessa Necessária improvida. (TRF-2 - AC: 314048 2000.51.01.529002-3, Relator: Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, Data de Julgamento: 29/10/2003, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 27/11/2003 - Página: 166).

Em face aos dados apresentados, é interessante expor uma decisão¹⁵ concreto-real referente à concessão deste benefício. (Em anexo VII).

E demonstrar também o modelo de requerimento¹⁶ para a concessão da Aposentadoria Especial. (Anexo VIII).

4.3. QUALIDADE DO SEGURADO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ao se falar em qualidade do segurado, é de imediato se pensar em contribuição para a Previdência Social. Motivo esse que, o caráter da previdência é contributivo, conforme artigo 201 da Constituição Federal da República de 1988, que afirma: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)”.

Dado o exposto, esse sistema da previdência somente terá a qualidade do segurado quando contribuir para a Previdência Social, na forma de desconto do salário caso esse segurado trabalhe de carteira assinada, ou pelo simples recolhimento de guia.

Sobre esse assunto, Tsutiya (2011 pág. 261) expõe que: “Os benefícios da Previdência Social exigem que o segurado tenha essa qualidade no momento da ocorrência do evento gerador da necessidade social (...)”.

¹⁵Terceira Turma Recursal- Juizado Especial Federal do Paraná. Disponível em: http://www5.jfpr.jus.br/arquivos_ndoc/tr/200970640007290.pdf. Acesso em 10 de Novembro de 2013.

¹⁶ Formulário para requerer a Aposentadoria Especial. Disponível em: <http://www.sintasa.com.br/post.aspx?id=2349&t=formulario-para-a-aposentadoria-especial>. Acesso em 10 de Novembro de 2013.

Essa não é apenas uma exigência para o benefício da aposentadoria especial, mas sim para todos os outros benefícios previstos no artigo 18 da Lei de número 8.213/91:

Art.18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão; (...).

Por todos esses aspectos, entende-se que no instante que ocorrer um fato que gere direito ao benefício presente, além de ser um segurado, este deverá ter a qualidade de segurado.

No tocante a verificação do segurado para saber se realmente está contribuindo com a Previdência Social, podemos acessar o Cadastro Nacional de Informações Social (CNIS) que conterá os dados dessa contribuição, de acordo com o artigo 29- A, parágrafo 1 da Lei n. 8.213/91:

Art. 29-A: O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo.

Por essa observação, para se comprovar a qualidade do segurado, será na consulta do CNIS, se bem que a apresentação dos carnês quitados e a Carteira de Trabalho e Previdência Social, também compõem um meio de prova, pois contém dados necessários.

Por isso tudo, é importante aludir que o valor da contribuição para a previdência varia de acordo com cada trabalhador, ou seja, com cada atividade que este pratique.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chama a atenção é que este benefício distorce de certa forma a lógica da legislação protetiva, motivo pelo qual, o intuito da aposentadoria para os segurados é de lhe dar tranquilidade no decorrer do tempo, no entanto ocorre uma verdadeira troca de saúde por dinheiro, em que o trabalhador desgasta a sua saúde, e como forma de recompensa o Estado lhe dá o benefício até o final de sua vida, que muitas vezes será uma vida de tratamento médico, diante das doenças que poderá ocasionar da atividade laboral.

A sugestão é que o Estado deveria investir em algum estudo técnico eficaz, para avaliar as reações dos agentes nocivos à saúde, no organismo do ser humano que fica exposto a esses agentes. Porque assim, iria demonstrar de maneira mais concreta o tempo relativo que um indivíduo poderia trabalhar sujeito a essas condições contrárias a uma boa qualidade de vida no ambiente de trabalho, sem que sofresse algum prejuízo a sua integridade física.

Conclui que é urgente implementar um sistema semelhante a esse estudo, para que o Estado não só compense o profissional de enfermagem que trabalha nessas condições, mas que o proteja de uma maneira que fique um período menor exposto a esses agentes, para que não danifique a sua saúde, porque o período de 25 anos, como foi mencionado nos capítulos desse trabalho monográfico, é um tempo muito longo.

Levando em consideração esses aspectos, afirmo que foram cumpridos todos os objetivos propostos no início, que eram o de analisar essa aposentadoria acerca dos profissionais da enfermagem e compreender juntamente com a concessão desse benefício para os enfermeiros.

Por isso tudo, é correto afirmar que é direito desses profissionais obterem essa aposentadoria especial, pelo fato de que sua atividade laboral fica intensamente exposta aos esses agentes nocivos à saúde, estes que causam danos à saúde ou à integridade física. Logo devem ser tratados de forma especial.

Diante do transcorrer do trabalho, foi discutida a problemática, em que o tempo de exposição para os Enfermeiros é de 25 (vinte e cinco) anos.

Esse trabalho monográfico foi muito enriquecedor, porque abordou o tema da aposentadoria especial aos profissionais de enfermagem, esses que na maioria das vezes não são devidamente valorizados pela sociedade e muito menos sabem da existência desse benefício especial para com a sua classe profissional.

Portanto permitiu um conhecimento social desses profissionais que são de uma importância tamanha na saúde dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

Livros:

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios Previdenciários**. 4. ed. São Paulo: Leud, 2009.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Previdenciário Sistematizado**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário**. 4 ed. Editora JusPodivm. –Salvador.BA, 2013.

ANDRADE, A.C. SANNA, M. C. **Ensino e biossegurança na Graduação de enfermagem: uma revisão de literatura**. Revista Brasileira de Enfermagem. São Paulo,v.60,n.5,p.569-72,set/out.2007.

ASSAD, Luciana Maria. **Manual de Direito Previdenciário: Benefícios**. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

BARCELLOS, Ana Luiza Barcellos. **Aposentadoria Especial**. 1ed. – Rio de Janeiro, 2007.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 2 ed. Rev. Ampla. –São Paulo: Saraiva. 2002.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 6^a Ed. São Paulo. 2008.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira. **Manual de Direito Previdenciário**. 5^a ed. São Paulo, 2004.

EDUARDO, Ítalo Romano. **Direito Previdenciário: Benefícios**. 4 ed. São Paulo: Elsevier-Campus, 2011

GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário: acidentes do trabalho**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Resumo de direito previdenciário**. 10 ed. rev. ampla. e atual. Niterói: Impetus, 2011.

FARINELI, Alexsandro Menezes. **Prática Processual Previdenciária**. 7 ed. Mundo Jurídico. –Leme. SP, 2013.

FARINELI, Alexsandro Menezes. **Previdência Fácil. Manual Prático do Advogado**. 2 ed. Mundo Jurídico. –Leme. SP, 2013.

GOMES, Lúcia Helena de Andrade. **Como Preparar Sua Monografia Jurídica**. 2 ed.rev.atual. Editora Literarte. –Jundiaí. SP, 2000.

FILHO, Wladimir Novaes. **Conversão de Serviço Especial em Comum Combinado com Contagem Recíproca de Tempo de Serviço**. 22 ed. – São Paulo, 1998.

FREUDENTHAL, Sergio Pardal. **Aposentadoria Especial**. 1ed. – Rio de Janeiro, 2000.

HORVATH, Miguel Junior. **Direito Previdenciário**. 3ed. – São Paulo, 2003.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 7ed. - Salvador, BA, 2010.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7ed. – São Paulo, 2010.

LEITTE, Eduardo de Oliveira. **Monografia Jurídica**. 9 ed. revista atual ampla. Editora dos Tribunais. – São Paulo. SP, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 32 ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Legislação Previdenciária**. 9 ed. – São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Especial**. 2 ed.- São Paulo, 2000.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial**. Revista de Previdência Social n. 217. São Paulo, 1998.

RIBEIRO ALVIM, Maria Helena Carreira. **Aposentadoria Especial- Regime Geral da Previdência Social**. 6 ed.- Rio de Janeiro, 2007.

RUDIO, Victor Franz. **Introdução ao Projeto de Pesquisa Científica**. 26 ed. – Petrópolis, RJ, 1978.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8.ed. – São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Lilian Castro. **Direito Previdenciário**. 3 ed.- São Paulo: Atlas, 2008. – Série leituras jurídicas: provas e concursos: v.27.

TURKIEWICZ, Maria. **História da Enfermagem**. 2 ed. Paraná, ETECLA, 1995.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social** . 3 ed.- São Paulo: Saraiva 2011.

Leis:

Brasil. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. – Brasília: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

Brasil. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 28 de Julho de 2013.

Brasil. **LEI 8.213 de 24 de Julho de 1991 - LEI ORDINÁRIA**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 20 de Agosto. 2013.

Brasil. **Lei 9.528 de 10 de Dezembro de 1997**. Disponível em <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1997/9528.htm>. Acesso em 23 de Agosto de 2013.

Brasil. **Lei de Eloy Chaves** - Decreto Legislativo de número 4.682 de 24 de Janeiro de 1923. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1923/4682.htm>. Acesso em 23 de Agosto de 2013.

Brasil. **Lei 10.666 de 08 de Maio de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm. Acesso em 12 de Setembro de 2013.

Brasil. **Lei 3.807 de 26 de Agosto de 1960**. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1960/3807.htm>. Acesso em 20 de Setembro de 2013.

Brasil. **Lei 5.890 de 08 de Junho de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5890.htm. Acesso em 20 de Setembro de 2013.

Brasil. **Lei 9.032 de 28 de Abril de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm. Acesso em 23 de Setembro de 2013.

Brasil. **Código de Ética de Enfermagem**. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/2666460/Codigo-de-Etica-de-Enfermagem>. Acesso em 23 de Setembro de 2013.

Brasil. **Decreto de número 3.048 de 06 de maio de 1999** – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em 30 de Setembro de 2013.

Brasil. **Medida Provisória de número 83 de Dezembro de 2002**. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/45/2002/83.htm>. Acesso em 30 de Setembro de 2013.

Brasil. **Decreto de número 83. 080 em 24 de Janeiro de 1979**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D83080.htm. Acesso em 03 de Outubro de 2013.

Endereços Eletrônicos:

Assistência Jurídica, Aposentadoria Especial e outros. Disponível em: <http://www.sieg.org.br/servicos/assistencia-juridica-aposentadoria-especial-outros.html>. Acesso em 29 de março. 2013.

Aposentadoria Especial para enfermeiros do Serviço Público. Disponível em: <http://www.enfermagematualizada.com/conteudo.php?id=2688>. Acesso em 29 de março. 2013.

Artigo sobre Aposentadoria na Saúde. Disponível em: <http://aposentadoriainsalubridade.blogspot.com.br/2013/01/justica-facilita-aposentadoria-especial.html>. Acesso em 30 de março. 2013.

Reportagem: Exposição a agentes químicos reduz tempo para aposentadoria. Disponível em: <http://previdenciarista.com/noticias/exposicao-a-agentes-quimicos-reduz-tempo-para-aposentadoria/>. Acesso em 21 de novembro de 2013.

Aposentadoria Especial - Possibilidade de se aposentar mais cedo e melhor. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009070310381480&mode=print. Acesso em 01 de Abril. 2013.

Convenções DA OIT- Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD507F4816CAA/pub_cne_convencoes_oit.pdf. Acesso em 03 de junho de 2013.

Artigo- Coren Relata Dificuldades Enfrentadas Pela Enfermagem Aos Secretários De Saúde. Disponível em: http://www.corengo.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=476:coren-relata-dificuldades-enfrentadas-pela-enfermagem-aos-secretarios-de-saude&catid=37:slider-frontal Acesso em 22 de Agosto de 2013.

Portal da Previdência Social. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/>. Acesso em 22 de Agosto de 2013.

Previdência Social/ Tabela Progressiva de Carência. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/index.php>. Acesso em 22 de Agosto de 2013.

Julgado: TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 1435 SP 0001435-02.2009.4.03.6102. Disponível em: <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23808593/apelacao-reexame-necessario-pelreex-1435-sp-0001435-0220094036102-trf3>. Acesso em 12 de outubro de 2013.

Julgado: TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 5384 SP 95.03.005384-6. Disponível em: <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18183285/apelacao-civel-ac-5384-sp-9503005384-6-trf3>. Acesso em 12 de outubro de 2013.

Julgado: TRF-5 - Agravo de Instrumento: AGTR 50280 SE 0020407-46.2003.4.05.0000. Disponível em: <http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8048271/agravo-de-instrumento-agtr-50280-se-0020407-4620034050000>. Acesso em 12 de novembro de 2013.

Julgado: TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL : AC 200051015290023 RJ 2000.51.01.529002-3 Disponível em: <http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6328809/apelacao-civel-ac-200051015290023-rj-20005101529002-3>. Acesso em 12 de novembro de 2013.

Terceira Turma Recursal- Juizado Especial Federal do Paraná. Disponível em: http://www5.jfpr.jus.br/arquivos_ndoc/tr/200970640007290.pdf. Acesso em 10 de Novembro de 2013.

Formulário para requerer a Aposentadoria Especial. Disponível em: <http://www.sintasa.com.br/post.aspx?id=2349&t=formulario-para-a-aposentadoria-especial>. Acesso em 10 de Novembro de 2013.

ANEXOS

ANEXO VII**TERCEIRA TURMA RECURSAL**
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
PARANÁ

Autos nº: 200970640007290

Relator: Juiz Federal Eduardo Appio

Recorrente: Odete Gruneke

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social

Recorrido: Os mesmos

Juízo: Vara do JEF Cível de União da Vitória – SJPR

V O T O

Trata-se de **recursos interpostos pela autora e o INSS** em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, convertendo tempo de serviço especial em comum nos interregnos de 02/10/1986 a 01/02/1990, 02/04/1990 a 13/08/1996, 01/09/1996 a 10/01/1997, 02/05/1997 a 15/07/2002 e 01/08/2002 a 30/01/2008 (auxiliar/atendente de enfermagem), com concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

A parte autora alega em síntese, que faz jus a conversão do período de 02/05/1980 a 01/10/1986, em que laborou na profissão de servente em limpeza hospitalar no Hospital e Maternidade Dr. Paulo Fontes, porquanto sujeito às condições insalubres. Por sua vez, o INSS argui que a sentença merece ser reformada em face da decadência do direito de revisão; pela inexistência de requerimento formulado perante a esfera administrativa; pela ausência de comprovação da especialidade dos interregnos reconhecidos; e pela impossibilidade legal de capitalização dos juros, nos termos do art. 1-F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11960/2009. Depreende-se, primeiramente, que não subsistem as alegações de decadência do direito de revisão do ato administrativo: primeiro porque sequer o ente autárquico deferiu à concessão de benefício à autora, razão pela qual

Também, não merece prosperar a alegação de que os períodos postulados em juízo não foram formulados na esfera administrativa, o que ensejaria a extinção do processo, sem julgamento de mérito, pela ausência de interesse processual, porque consta do procedimento administrativo que em 23/10/2008, a autora deu entrada em pedido de concessão de aposentadoria especial, em virtude de suposto exercício de trabalho sujeito a condições especiais, que diante do indeferimento administrativo configurou a pretensão resistida e conseqüentemente o interesse de agir da autora. Analisadas os preliminares, passo a análise do mérito. Em período anterior à vigência da Lei 9.032/95 era possível o reconhecimento da especialidade das atividades expostas a agentes insalubres mediante enquadramento da categoria profissional ou da comprovação à exposição aos agentes nocivos arrolados nos Anexos constantes do Decreto nº 53.831/64, bem como do Decreto nº 83.080/79, mediante qualquer prova admitida em direito. Com a vigência da Lei 9.032/95 tão somente tornou possível à comprovação da exposição habitual e permanente a agentes insalubres que prejudiquem a saúde ou integridade física através de formulários expedidos pelas empresas, especialmente SB-40, DSS 8030, DIRBEN 8030, DISES 5235, ou através do PPP, não sendo exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para comprovação da atividade exposta ao agente físico ruído, para a qual sempre foi exigido.

RECURSO DA AUTORA

No período de 02/05/1980 a 01/10/1986 a autora trabalhou no Hospital e Maternidade Dr. Paulo Fontes, como servente. A profissão não se encontra elencada entre aquelas catalogadas pela categoria profissional. Assim, cabe à autora comprovar efetivamente a exposição aos agentes nocivos. Segundo Formulário apresentado, no exercício da função a autora desempenhava as seguintes atividades: "Responsável pela limpeza de todos os ambientes, recolher lixos e encaminhar para os locais próprios de armazenagem e limpezas externas.

(vidraças, calçadas e etc.)".

Ainda, foi consignado como fator de risco o possível contato com fungos, vírus e bactérias e que a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Primeiramente, observo que não se trata de ambiente hospitalar destinado especificamente ao tratamento de pessoas com doenças infectocontagiosas, pois

além de clínica geral, atende na categoria maternidade e de fraturas. Ou seja, o atendimento clínico visava ao tratamento de doenças sem qualquer risco de contágio, e até saudáveis. Depreende-se, portanto, que não há informação de que no ambiente de trabalho da autora havia exposição habitual e permanente com pacientes que apresentavam doenças infectocontagiosas, ou com manuseio de materiais contaminados, vez que não se tratava de ambiente hospitalar destinado especificamente a atender pessoas com doenças infecto contagiantes. Conforme, se depreende do Formulário o Hospital era destinado a atender pessoas sem qualquer tipo de enfermidades contagiosas e até saudáveis, demonstrando que não havia risco contínuo de contaminação com agentes biológicos infectocontagiosos.

Ainda, pela descrição das atividades realizadas ficam difícil crer que a autora tivesse habitual contato com sangue, secreções, ou objetos contaminados, ou constantemente com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, conforme estabelece o código 1.3.2, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Enfim, o risco de contaminação era esporádica e ocasional, e não potencial, dentro daquele ambiente hospitalar, conforme exige a legislação. Portanto, mantenho a sentença neste tópico.

RECURSO DA RÉ

- Períodos de 02/10/1986 a 01/02/1990 e 02/04/1990 a 28/05/1995. Concernente aos interstícios de 02/10/1986 a 01/02/1990 e 02/04/1990 a 28/05/1995, em que a autora exerceu a profissão de auxiliar/atendente de enfermagem, entendo que a sentença deva ser mantida.

Eis que tanto a TNU e a TRU tem firmado entendimento de que é possível o reconhecimento da atividade de auxiliar/atendente de enfermagem por enquadramento em categoria profissional face equiparação à profissão de enfermeiro, ainda que elas não se encontrem arroladas no quadro e anexo, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 28/04/95 (LEI nº 9.032/95). 1. Até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95), cabe o enquadramento das atividades de auxiliar de enfermagem como especiais para fins previdenciários, nos mesmos moldes da atividade

de enfermeiro, sendo que, a partir de 29/04/1995, a caracterização da especialidade, com o mesmo escopo, exige a prova de contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91- redação da Lei nº 9.032/95), com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou materiais contaminados por esses doentes (códigos 1.3.4 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 3.0.1, "a", do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.1, "a", do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). 2. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido. (IUJEF 0000188-56.2008.404.7051, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 09/03/2011).

Nos períodos de **29/05/1995 à 13/08/1996** a autora trabalhou no Hospital e Maternidade Dr. Paulo Fortes, exercendo a profissão de atendente de enfermagem. Conforme formulário apresentado, a autora desempenhava tarefas que consistiam em "auxílio no preparo dos pacientes para consultas, exames e tratamentos, coleta de material (sangue) para exames, administração de medicamentos por via oral, intramuscular e endovenosa, realização de curativos, lavagem de material contaminado, zelarem pela limpeza e desinfecção da unidade, auxílio nas rotinas administrativas, transferências de pacientes." No exercício da atividade havia contato com sangue, excreções de pacientes, agentes biológicos causadores de infecção, bactérias, fungos e vírus, de modo habitual e permanente. Contudo, tal estabelecimento hospitalar atende no ramo de clínica geral, maternidade e fraturas, não se tratando de ambiente hospitalar destinado especificamente ao tratamento de doenças infectocontagiosas, conforme fundamento exposto na apreciação do recurso da autora, a qual me reporta para evitar tautologia.

Por outro lado, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 29/02/2008 revela que no período a autora trabalhou no **Setor de Maternidade**, exercendo as seguintes atividades:

"(...) Responsável em buscar, receber, conferir, distribuir e/ou guardar o material do centro de material, e aro upa vinda da lavanderia; receber e conferir os prontuários do serviço de prontuário do paciente e distribuí-los nos consultórios. Colaborar com a equipe de enfermagem na limpeza e na ordem da unidade do paciente. Auxiliar a equipe de enfermagem no transporte de paciente de baixo risco e na desinfecção da unidade de internação. Arrumar e manter limpo e em ordem o ambiente de trabalho; arrolar, identificar e encaminhar a roupa e os pertences do paciente. Zelar pela conservação e manutenção do material da unidade, comunicando a chefia da unidade os problemas existentes. Agendar consultas, tratamentos e exames; chamar e encaminhar pacientes. Auxiliar nas

rotinas administrativas do serviço de enfermagem, quando necessário. Orientar, encaminhar e controlar visitantes. (...)”.

Da análise das tarefas desempenhadas pela autora, percebe-se cristalinamente que não havia risco potencial com agentes biológicos e infecto contagiante. Assim, em que pese o Formulário apresentado informar genericamente que a atividade estava exposta a agentes biológicos, não há informações claras sobre risco decorrente de contatos com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas ou com materiais contaminados. Diante da análise das tarefas desempenhadas, bem como do perfil dos pacientes atendidos pelo hospital, não há como reconhecer a especialidade do período, ainda que haja informação de eventual contágio com sangue, excreções de pacientes ou outros agentes biológicos, porquanto o risco era ocasional e intermitente uma vez que os pacientes atendidos pelo hospital eram geralmente pessoas saudias, sem qualquer moléstia infecciosa ou contagiante, ou pessoas que não apresentavam moléstia infectam-contagiante.

Desse modo, entendo que tal interstício não merece o reconhecimento da especialidade.

Prosseguindo, nos lapsos temporais de 01/11/1997 a 30/01/1999, 01/07/1999 a 26/04/2000, a autora laborou na empresa KOTOE YAMAZAKI & CIA LTDA, exercendo a atividade de auxiliar de enfermagem Segundo o Formulário apresentado, emitido em 31/10/2007, a autora nos períodos de 01/11/1997 a 30/06/1999 e 01/07/1999 a 28/04/2000, desempenhava as seguintes atividades: “aferição de sinais vitais; curativos; administração de medicamentos via oral e intramuscular; orientação a pacientes sobre higiene, alimentação sadia, prática de exercícios físicos; atendimento de enfermagem em sala de consulta e primeiros socorros; anotações de procedimentos realizados, relatos da percepção que seja de importância para equipe de enfermagem.” Ainda, que estava exposta aos agentes biológicos bactérias e vírus, de modo habitual e permanente.

De outra forma dispõe o Laudo Técnico emitido em 30/10/2007, que para os períodos a autora desempenhava as mesmas funções descritas no Formulário descrito no parágrafo anterior. Embora o laudo ateste a existência de exposição permanente a agentes nocivos, pela descrição das tarefas realizadas nos remete a seguintes conclusões: primeiro não havia exercício de labor em ambiente hospitalar,

mas sim em empresa particular, onde inexistia risco de contágio com doentes infecto-contagiantes, ou materiais contaminados, porquanto o ambiente destinava-se ao atendimento de pessoas saudáveis, ou de pessoas portadoras de doenças não transmissíveis ou infecto-contagiantes, se levarmos em conta os critérios adicionais adotados pelas empresas. Ademais, pelas descrições das atividades desempenhadas não se vislumbra no exercício da profissão qualquer contágio de forma habitual e permanente a agentes insalubres, pois o risco de contaminação não era potencial, mas meramente ocasional e intermitente. Diante dos fundamentos, não reconheço a especialidade do período.

Excluídos, tais interstícios do cômputo do tempo de serviço/contribuição, se verifica que até a DER a autora não preenchia os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral, mas tão somente proporcional nos termos do art. 9,§ 1º, inciso I, da EC 20/98.

Desse modo, embora a autora não tenha implementado 30 anos de tempo de serviço/contribuição de molde que possa se beneficiar da aposentadoria integral por tempo de contribuição, verifico que a mesma continua trabalhando conforme anotação. Segundo, tais dispositivos cabe ao INSS conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Ainda, na hipótese em que o pretendente de uma prestação previdenciária logra atender os requisitos legais no curso do processo administrativo, o ente autárquico reconhece o fato superveniente para fins de concessão do benefício, fixando a DIB para o momento do adimplemento dos requisitos legais.

Tal disposição é louvável na medida em que homenageia os princípios da máxima utilidade, economia e instrumentalidade do processo.

Ante o exposto,

VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para fins de determinar a averbação do período de atividade ESPECIAL convertido para tempo comum, com determinação de que se proceda à nova contagem de tempo de serviço, com base nos critérios legais estabelecidos neste julgado, a fim de que seja concedido o benefício mais vantajoso. Diante da sucumbência mínima da parte ré (INSS), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10%

do valor da causa corrigido, o qual deverá ficar suspenso em caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

EDUARDO APPIO

JUIZ FEDERAL

ANEXO VIII

MODELO DE REQUERIMENTO PARA O BENEFICIO DA
APOSENTADORIA ESPECIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO IPES PREVIDENCIA

Assunto: Pedido de aposentadoria especial com base em decisão do Supremo Tribunal Federal.

NOME, (dados pessoais), brasileiro, (estado civil), profissão, portador da cédula de identidade RG sob nº, inscrito no CPF sob nº, residente e domiciliado àna cidade de, CEP, vem, reverente, REQUERER A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, com base na regulamentação especial ditada na Decisão proferida no Mandado de Injunção nº 755-1 pelo Supremo Tribunal Federal e Lei Complementar 1062/08, consoante às fáticas e jurídicas motivações:

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

O Supremo Tribunal Federal, por seu MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, decidiu nos seguintes termos:

Inicialmente, consigno que deixei de ouvir a Procuradoria-Geral da República, uma vez que, em inúmeros outros casos que versavam sobre a mesma questão constitucional, manifestou-se o Parquet pelo deferimento parcial do mandamus, em razão da ausência de regulamentação do art. 40, § 4º, III, da Carta Magna. Nesse sentido, cito, entre outros, os seguintes processos: Mandados de Injunção 928/DF, 895/DF e 865/DF, todos de minha relatoria.

Assento, também, que a via do mandado de injunção é adequada para dirimir a questão sob comento: saber qual a lei a ser aplicada a fim de assegurar, na espécie, o direito à aposentadoria especial, em razão do exercício de atividade exercida exclusivamente sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, prevista no § 4º, III, do art. 40 da Constituição Federal, verbis:

“Art. 40 (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (grifos meus).

Com efeito, nos termos do artigo 5º, LXXI, da Constituição Federal:

“conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

Conforme assente na jurisprudência da Corte, não existe lei regulamentadora do direito à aposentadoria especial em razão de atividade exercida exclusivamente sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, prevista no § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Assim, afigura-se correto o remédio constitucional escolhido, pois não há, à falta de previsão legal, direito líquido e certo amparável por meio do mandado de segurança.

Nessa linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos Mandados de Injunção 721/DF e 758/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, passou a adotar a tese que essa garantia constitucional destina-se à concretização, caso a caso, do direito constitucional não regulamentado, assentando, ainda, que com ele não se objetiva apenas declarar a omissão legislativa, dada a sua natureza nitidamente mandamental.

Transcrevo a ementa do MI 758/DF citado:

MANDADO DE INJUNÇÃO – NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa de ordem a ser formalizada.

MANDADO DE INJUNÇÃO – DECISÃO – BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada.

APOSENTADORIA – TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS – PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

ANEXO I

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DE IMAGEM

Autorizo na forma da Lei a estudante de direito Jhennyffer Jhamielly Santos Santiago, brasileira, solteira, filha de Remildo de Oliveira Santiago e de Albelênica Bispo dos Santos Santiago, residente na Rua Angelim Qd 30 Lt 02, centro, Rubiataba-Go, Portadora do CPF nº. 024133341-57 aluna da Faculdade de Direito, Unidade Rubiataba-Go, situada na Av. Jataí, nº 110, centro, Rubiataba-Go, Fone (62) 3325-1749, Com o número de matrícula 0500210901, atualmente frequentando o décimo período do curso de direito a utilizar minha imagem pessoal, bem como em meu local de trabalho, para fins de exposição em seu trabalho de monografia, cujo tema é Aposentadoria Especial Acerca do Trabalho de Enfermagem, ficando ciente de que qualquer outra exposição que não seja para o fim previsto em contrato previamente assinado lhe acarretará medidas judiciais previstas em legislação vigente.

Porangatu-Go 23 de julho de 2013

Marina Tomasi

COREN-GO

Marina Tomasi
Enfermeira
COREN-GO 221.255